Homologo

Assinado de forma digital por Américo Rodrigues
DN: c=PT, title=Diretor Geral, ou=Direção Geral, o=Direção-Geral das Artes, cn=Américo Rodrigues
Dados: 2023.01.10 08:19:36 Z

Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026 | Teatro |Criação

ANEXO 1 – B - Resposta às pronúncias em audiência dos interessados – Modalidade de Apoio Quadrienal

A - Preliminarmente à análise das pronúncias apresentadas na fase de audiência dos interessados pelas entidades proponentes de candidaturas, importa tecer breves considerações sobre o contexto normativo e procedimental em que se desenvolve o presente programa de apoio.

Pontos prévios

I. Da comparabilidade de candidaturas:

Relativamente às pontuações atribuídas a outras candidaturas serem argumento de contestação nas pronúncias, neste programa de apoio, as candidaturas não são objetivamente iguais, pois têm características únicas. Assim, argumentações baseadas em comparações descontextualizadas entre candidaturas menosprezam, para efeitos de argumentação, a especificidade da natureza de cada plano de atividades, do percurso artístico e profissional dos seus intervenientes, bem como do contexto local e regional em que se insere(m), e não podem ser acolhidas. Efetivamente, mesmo uma pontuação igual em candidaturas distintas, em qualquer critério de apreciação, pode legitimamente traduzir realidades diferentes entre si.

Isto porque a análise efetuada às candidaturas tem subjacente uma margem de livre apreciação, tendo em conta as competências técnico-profissionais dos membros da Comissão, as quais exigem conhecimento especializado, embora balizada pelos critérios e objetivos estabelecidos no Aviso de Abertura e no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho e que tem como consequência uma diferenciação nas classificações atribuídas às candidaturas (“facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas”, conforme pode ser lido no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 1ª Secção, 1ª Subsecção de 03-04-2003, referente ao Proc. n.º 1.126/02).

Prova disso mesmo é a margem de livre e subjetiva apreciação que estes concursos acarretam, no qual existem, necessariamente, a par de elementos vinculativos - como são os critérios regulamentares - os juízos de mérito que os membros da comissão com a sua experiência na área revelam na avaliação estético-artística e/ou financeira de cada candidatura apresentada a concurso.

Tendo em conta a especificidade deste procedimento de apoio, a apreciação das candidaturas não assenta numa metodologia comparativa, a qual não se afigura aplicável, não só pelo facto de as candidaturas não serem objetivamente iguais, mas, simultaneamente, conforme supra referido por uma comparação descontextualizada entre candidaturas menosprezar, para efeitos de argumentação, a especificidade da entidade candidata e do projeto em causa, a natureza das atividades propostas, o percurso diferenciado das equipas técnicas e artísticas, bem como o(s)

contexto(s) em que o projeto é implementado, razão pela qual uma mesma pontuação em candidaturas distintas, em qualquer critério de apreciação, pode legitimamente traduzir realidades diferentes entre si. De igual modo, é pertinente referir (como aliás já foi reconhecido por decisões judiciais no domínio dos programas de apoio às artes) que o facto de as entidades candidatas virem agora nesta fase invocar a disparidade de classificações atribuídas noutras candidaturas (facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas) não se consubstancia na violação dos princípios da igualdade, justiça e imparcialidade da atividade administrativa, violação que só seria concebível se reportada a candidaturas objetivamente iguais, ou sobre as quais tivesse recaído uma idêntica apreciação, incompatível com uma diversa valoração.

II. Da informação adicional e/ou suplementar:

Em relação aos vários elementos agora propostos para reapreciação das pontuações atribuídas, importa referir que, efetivamente quer no caso de novos dados, quer no caso de argumentações suplementares que vão para além de confirmar o alegado em candidatura, estes não podem ser tidos em conta para uma reconsideração da apreciação efetuada e da pontuação, uma vez que as candidaturas devem ser e foram apreciadas pelo seu conteúdo no momento da submissão, não sendo admitidas alterações posteriores, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, aprovado e em anexo à Portaria 146/2021, de 13 de julho onde é indicado que "As candidaturas não podem sofrer alterações posteriores à data de entrega, com exceção das que decorram do previsto no n.º 2 do artigo 19.º e do n.º 5 do artigo 21.º".

Importa informar que não é assim objetivo da audiência dos interessados recolher mais elementos das candidaturas para sua posterior reapreciação, mas sim apontar qualquer erro, incorreção ou falta de justeza flagrante na avaliação que as entidades candidatas considerem oportunos, e, em face destes, suscitar uma confirmação da certeza da apreciação e pontuação.

Acresce ainda, em conformidade com o já referido n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes que a junção de documentos é possível, mas somente para atestar factos já alegados e constantes originalmente das candidaturas e não factos novos, que consubstanciem uma alteração das mesmas candidaturas.

III. Da dotação financeira do concurso:

De acordo com o n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto (Regime de Atribuição de Apoios Financeiros do Estado às Artes), na sua redação atual, os programas de apoio são abertos após a fixação do montante financeiro disponível, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da Direção-Geral das Artes (DGARTES).

Já no n.º 2 do artigo 9.º desse Decreto-Lei é indicado que o aviso de abertura dos programas é publicado pela DGARTES na 2.ª série do Diário da República, devendo remeter para um anúncio completo a publicar no sítio na Internet da DGARTES, o qual inclui, entre outros aspetos:

a) A indicação do programa de apoio;

b) Os objetivos que visa prosseguir;

c) O montante global disponível;

d) As entidades candidatas;

e) As áreas artísticas;

f) Os domínios de atividade;

g) O âmbito territorial;

h) A forma de atribuição;

i) Os critérios de apreciação;

j) A composição das comissões de apreciação.

Também no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, aprovado e em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, no que concerne ao Aviso de Abertura é indicado que para além dos elementos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, o aviso de abertura pode especificar:

a) O montante máximo e/ou mínimo a atribuir a cada área artística e/ou domínio de atividade;

b) O montante máximo e/ou mínimo a atribuir a cada circunscrição territorial, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual;

c) Os princípios subjacentes à distribuição do financiamento por áreas artísticas, domínios de atividade e/ou circunscrição territorial;

d) Os patamares de financiamento, respetivos requisitos de admissibilidade e número máximo de entidades a apoiar por patamar, caso aplicável;

e) As condições e os limites de apoio às despesas de funcionamento necessárias à prossecução do plano de atividades;

f) Os elementos diferenciadores para instrução das candidaturas e orientação da sua apreciação;

g) A documentação comprovativa exigida.

E no n.º 4 do mesmo artigo 17.º do referido Regulamento é indicado que os requisitos de admissibilidade referidos na alínea d) do número 1 desse artigo podem considerar o desenvolvimento sustentável, a diversidade, a quantidade, a amplitude e o âmbito territorial das atividades, o tipo de despesas admitidas, a percentagem máxima de apoio sobre o custo total do plano de atividades proposto ou do projeto, os comprovativos de apoios estruturantes e complementares e/ou recursos próprios, bem como a relação contratual com trabalhadores.

Assim, no Aviso (extrato) n.º 9790-A/2022, de 13 de maio, publicado na II Série do Diário da República, n.º 93, pode ser lido que a Direção-Geral das Artes (DGARTES) tornou pública, a abertura de concurso para a apresentação de candidaturas no âmbito do Programa de Apoio Sustentado, no domínio da Criação — Teatro, com o montante financeiro global de 30.975.000,00 € (trinta milhões novecentos e setenta e cinco mil euros), fixado por despacho, de 10/05/2022, do Ministro da Cultura, com a seguinte distribuição:

a) Modalidade de apoio Bienal: 6.000.000,00 € (seis milhões de euros), com a distribuição anual de 3.000.000,00 € (três milhões de euros);

b) Modalidade de apoio Quadrienal: 24.975.000,00 € (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e cinco mil euros), com a distribuição anual de 6.243.750,00 € (seis milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta euros).

Note-se que na sequência da publicação da Portaria n.º 712-A/2022, de 13 de outubro que, procedeu à primeira alteração da Portaria n.º 403/2022, de 30 de março e, através do Aviso (extrato) n.º 19904/2022, de 19 de outubro, publicado na II Série do Diário da República, n.º 202, foi alterada e consequentemente aumentada a dotação financeira disponível no âmbito do Programa de Apoio Sustentado, na área do Teatro, fixada no Aviso (extrato) n.º 9790-A/2022, de 13 de maio, de 30.975.000,00 € (trinta milhões, novecentos e setenta e cinco mil euros) para 57.360.000,00 € (cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta mil euros).

Efetivamente pode ser lido nesse Aviso (extrato) n.º 19904/2022, de 19 de outubro que *"A Direção-Geral das Artes (DGARTES) torna público, através do presente aviso, que, por despacho, de 13 de outubro de 2022, do Ministro da Cultura, é alterada a dotação financeira disponível na modalidade de apoio quadrienal na área do Teatro, fixada no Aviso (extrato) n.º 9790-A/2022, de 13 de maio, nos seguintes termos:*

O montante financeiro global é de 57.360.000,00 € (cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta mil euros), com a seguinte distribuição:

a) [...];

b) Modalidade de apoio Quadrienal: 51.360.000,00 € (cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta mil euros), com a distribuição anual de 12.840.000,00 € (doze milhões, oitocentos e quarenta mil euros)."

Deste modo o montante disponível para o Programa de Apoio Sustentado, no domínio da Criação, e apenas na modalidade quadrienal, passou a dispor de um valor adicional de 26.365.000,00 € (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil euros), alcançando um montante total nesta modalidade de 51.360.000,00 € (cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta mil euros), com a distribuição anual de 12.840.000,00 € (doze milhões, oitocentos e quarenta mil euros).

Também no ponto *"U. Disposição final"* do Aviso de Abertura n.º 9790-A/2022, na sua versão integral constante *"Balcão Artes"* pode ser lido que em tudo o que não estiver previsto no presente aviso de abertura aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2017, na sua redação atual e no Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho.

Ora, no Artigo 23.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, aprovado e em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, é indicado que a determinação do apoio financeiro a atribuir às candidaturas terá em conta a ordem aí indicada:

Artigo 23.º

Determinação do montante do apoio financeiro

1 — A determinação do apoio financeiro a atribuir às candidaturas é realizada tendo em conta os seguintes elementos, por esta ordem:

a) A dotação financeira global disponível;

b) A afetação da dotação financeira disponível por área artística, domínio de atividade e região, quando aplicável;

c) Os limites financeiros dos patamares fixados, quando aplicável;

d) A classificação e a ordenação das candidaturas após apreciação.

2 — Os patamares de financiamento constam do aviso de abertura.

3 — O montante a atribuir em cada patamar é fixo.

4 — As entidades cujas candidaturas sejam selecionadas para apoio financeiro recebem o montante do patamar de financiamento a que se candidatam.

5 — Sempre que os montantes financeiros disponíveis para cada patamar sejam esgotados, as entidades podem receber o montante fixo do patamar ou patamares inferiores, de acordo com a ordenação aprovada, nos termos e condições a definir em aviso de abertura.

Assim o montante de apoio financeiro terá de ter em conta:

a) em primeiro lugar, a dotação financeira global disponível;

b) em segundo lugar, quando aplicável, a afetação da dotação financeira disponível por área artística, domínio de atividade e região;

c) em terceiro lugar, quando aplicável, os limites financeiros dos patamares fixados;

d) em quarto lugar, a classificação e a ordenação das candidaturas após apreciação;

No referido Aviso de Abertura, já com a redação que lhe foi conferida pelo Aviso (extrato) n.º 19904/2022, de 19 de outubro, o montante financeiro global ficou em 57.360.000,00 € (cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta mil euros), com a seguinte distribuição:

a) Modalidade de apoio Bienal: 6.000.000,00 € (seis milhões de euros), com a distribuição anual de 3.000.000,00 € (três milhões de euros);

b) Modalidade de apoio Quadrienal: 51.360.000,00 € (cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta mil euros), com a distribuição anual de 12.840.000,00 € (doze milhões, oitocentos e quarenta mil euros).

Já no ponto "O." do referido Aviso de abertura, na sua versão integral, é indicado que o montante a atribuir por candidatura é igual ao montante do patamar financeiro a que a entidade se candidata.

E por último no ponto "Q." desse Aviso pode ser lido o seguinte:

"Q. Atribuição de apoios:

1. Considerando o fim de interesse público de correção de assimetrias territoriais previsto no artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, são apoiadas com a pontuação mais elevada, com pelo menos 60 % da pontuação global máxima, o número mínimo de candidaturas em cada uma das seguintes regiões (NUTS II):

Modalidade de Apoio	Alentejo	Algarve	Área Metropolitana de Lisboa	Centro	Norte	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira
Bienal	2	1	4	2	4	1	1
Quadrienal	2	1	4	2	4	1	1

2. Esta seleção é efetuada independentemente do patamar a que as candidaturas se apresentam.

3. As entidades que tenham apresentado candidatura ao abrigo do número anterior recebem o montante do patamar de financiamento a que se candidatam.

4. Nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade prevista em N.

5. Após a atribuição de apoio por regiões, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada, recebendo as entidades o montante do patamar de financiamento a que se apresentam".

Também de acordo com o artigo 21.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, após a admissão das candidaturas, as mesmas são distribuídas aos membros da comissão do concurso em causa para que procedam à análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis.

Após essa análise, realiza-se o plenário, em sessão privada, com todos os membros da comissão de apreciação para deliberação fundamentada da classificação e do montante do apoio a atribuir, a qual é lavrada em ata, procedendo a Comissão à ordenação das candidaturas por ordem decrescente a partir da mais pontuada pelo plenário, sendo o quadro final anexo à ata.

O projeto de decisão, resultante da apreciação das candidaturas, e que consta da ata e respetivos anexos é notificado aos candidatos para efeitos de audiência dos interessados nos termos legalmente aplicáveis.

Assim aquando da ordenação das candidaturas e das propostas para apoio (e respetivos montantes) e de não apoio é tida em conta a dotação financeira disponível, sendo a atribuição de apoios efetuada tendo presente a ordem pela qual se encontram elencados os critérios em sede do aviso de abertura, em sede do ponto *"Q. Atribuição de apoios"* do Aviso n.º 9790 -A/2022, de 13 de maio, na sua versão integral:

1. Em primeira linha seriam apoiadas as entidades com a pontuação mais elevada, com pelo menos 60 % da pontuação global máxima, pelo número mínimo de candidaturas em cada uma das regiões (NUTS II), conforme quadro constante do n.º 1 desse ponto, sendo que nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade prevista no ponto *"N. Dotação financeira disponível"* (frise-se que, conforme suprarreferido, mediante o Aviso (extrato) n.º 19904/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19 de outubro, foi alterada a dotação financeira disponível mas apenas na modalidade de apoio quadrienal);

2. Esta seleção regional é efetuada independentemente do patamar a que as candidaturas se apresentam, sendo que as entidades que tenham apresentado candidatura recebem o montante do patamar de financiamento a que se candidatam:

3. De seguida, após a atribuição de apoio por regiões, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada, recebendo as entidades o montante do patamar de financiamento a que se apresentam.

Assim, no que concerne aos princípios subjacentes à distribuição do financiamento por circunscrição territorial, houve o cuidado de contemplar no n.º 1 do ponto *"Q. Atribuição de apoios"* do Aviso de Abertura, na sua versão integral, um número mínimo de candidaturas a serem apoiadas por regiões.

Contudo, deverá ser tido em conta que os recursos financeiros públicos são finitos e encontram-se estabelecidos em sede do aviso de abertura, não podendo a Comissão de Apreciação ter em conta montantes que não se encontrem disponíveis para o concurso em causa.

Note-se, ainda, que no aviso de abertura apesar da dotação financeira estipulada por modalidade, o cumprimento desses números mínimos de candidaturas por região tinha também como

condicionantes o facto de a seleção regional ser efetuada independentemente do patamar a que as candidaturas se apresentaram, que as entidades que tenham apresentado candidatura receberiam o montante do patamar de financiamento a que se candidataram e ainda que nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade.

Deste modo, mesmo tendo em conta o número mínimo de candidaturas estipulado por região no quadro constante do n.º 1 do ponto "Q." desse Aviso, esse número mínimo poderia não ser atingido, por duas ordens de motivos:

a) por se ter esgotado a dotação financeira global disponível (note-se que a seleção por regiões era efetuada independentemente do patamar financeiro, às candidaturas da região em causa com a pontuação mais elevada - com pelo menos 60 % da pontuação global máxima -, sendo atribuído o montante do patamar de financiamento a que se candidatam) ou

b) pelo impedimento indicado no n.º 4 do referido ponto "Q." do Aviso de abertura, onde era estipulado que nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade.

Em conclusão, tendo em conta o teor do Aviso de Abertura e subsequente alteração, efetivamente não poderia existir atribuição de apoios às entidades cujas candidaturas se encontrem ordenadas em posição relativamente à qual se verifique ter sido esgotado o montante global disponível para a modalidade de apoio em causa, conforme ponto *"N. Dotação financeira disponível"*, após a aplicação dos critérios que regem a atribuição dos apoios, em obediência à ordem pela qual são referidos no ponto *"Q. Atribuição de apoios"*, pontos esse do Aviso de Abertura do presente concurso (Aviso n.º 9790-A/2022, de 13/05/2022, na sua versão integral, constante do *"Balcão Artes"*, com as alterações efetuadas Aviso (extrato) n.º 19904/2022, de 19 de outubro), ainda que não seja atingido o número mínimo de candidaturas por região estabelecidos no quadro patente no n.º 1 desse ponto.

Em conclusão, relativamente à dotação financeira do presente concurso, alterada mediante o Aviso (extrato) n.º 19904/2022, publicado na II Série do Diário da República, de 19 de outubro (aviso esse que alterou a dotação financeira disponível no Aviso – extrato - n.º 9790-A/2022, de 13 de maio), mas apenas na modalidade de apoio quadrienal na área do teatro e do que é agora é alegado e reivindicado, clarifica-se que estas são questões que extravasam as competências da Comissão de Apreciação, uma vez que à mesma compete aplicar as normas fixadas em sede do Aviso de Abertura.

B - Relativamente às pronúncias apresentadas em sede de audiência dos interessados, foram as mesmas analisadas nos aspetos que importam para a apreciação e elaboração da decisão final, respondendo-se nos termos que se seguem:

Apreciação das pronúncias apresentadas pelas entidades candidatas à modalidade quadrienal na área artística do teatro:

16958 | Jangada - Cooperativa de Teatro Profissional, CRL | A PERSONAGEM FEMININA: GÉNEROS E GÉNERO | Teatro | Quadrienal

A entidade candidata na sua pronúncia contesta a integralidade dos critérios de apreciação, solicitando que a proposta de decisão seja substituída por uma que cumpra os critérios legalmente estabelecidos e fixados pela própria DGARTES (Direção-Geral das Artes). Preliminarmente e em face

da proposta de decisão comunicada à entidade, do artigo 1.º ao 12.º, entende no que à dotação regional diz respeito, que este "procedimento se encontra viciado", questionando o entendimento da DGARTES sobre a alegada ultrapassagem dos 40 % na Área Metropolitana de Lisboa, inviabilizando assim que a sua candidatura pudesse ser beneficiária de apoio sustentado.

Em primeiro lugar cabe-nos referir que a questão relativa ao limite de que nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade, já fora esclarecido em momento anterior à data-limite para apresentação das candidaturas a este programa de apoio sustentado, conforme material de apoio constante do "Balcão Artes" e, como tal, acessível aos candidatos. Efetivamente essa informação constava já das "FAQ" ("Frequently Asked Questions" ou Perguntas Frequentes), cuja última atualização data de 27/06/2022, isto é, antes do prazo limite para a apresentação das candidaturas previsto para todos os concursos de Apoios Sustentados, abertos pelos Avisos de Abertura n.ºs 9790-A/2022, 9790-B/2022, 9790-C/2022, 9790-D/2022, 9790-E/2022 e 9790-F/2022. Note-se que o prazo limite indicado nesses avisos (na sua versão integral, patente no "Balcão Artes"), isto é, 29/06/2022, veio a ser prorrogado, até às 17h59 do dia 05/07/2022, conforme Despacho 83/2022/MC, de 30/06/2022, proferido pelo Exmo. Senhor Ministro da Cultura, Pedro Adão e Silva, em sede da informação n.º 27/GD, de 30/06/2022. Ora, de acordo com o n.º 3 do ponto "T. Esclarecimentos" do Aviso de Abertura n.º 9790-A/2022, na sua versão integral, no Balcão Artes estão disponíveis materiais de apoio que auxiliam a entidade candidata na interpretação desse aviso de abertura e na elaboração da respetiva candidatura. Efetivamente o esclarecimento constante das FAQ´s (que é um dos "materiais de apoio"), sobre esse assunto é o seguinte: "*O APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO A UMA REGIÃO (NUTS II) PODE ULTRAPASSAR 40% DO MONTANTE GLOBAL DISPONÍVEL PARA CADA MODALIDADE (BIENAL OU QUADRIENAL)?*

Sim, pode. Após a atribuição de apoio ao número mínimo de candidaturas por região, onde nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global disponível, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada, podendo uma determinada região ultrapassar 40% do montante global."

Assim relativamente à forma como é aferido o limite de nenhuma região poder absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade prevista nos pontos "N. Dotação financeira disponível" do Aviso de Abertura n.º 9790-A/2022, de 13 de maio, na sua versão integral, convém frisar que o n.º 4 desse ponto "Q. Atribuição de apoios", ainda diz respeito ao apoio do número mínimo de candidaturas por região, uma vez que o critério da ordenação das candidaturas a nível nacional surge apenas no n.º 5 deste aviso, onde é estipulado que após a atribuição de apoio por regiões, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada.

Ora, quanto ao montante de apoio na modalidade quadrienal no concurso aberto para apresentação de candidaturas ao Programa de Apoio Sustentado na área do Teatro (Criação), o ponto "Q. Atribuição de apoios" do Aviso de Abertura n.ºs 9790-A/2022, de 13 de maio, na sua versão integral, constante do "Balcão Artes", refere que nenhuma região pode absorver mais de 40% das verbas anuais daquele concurso, de acordo com o ponto "N. Dotação financeira disponível" do mesmo Aviso onde em sede da alteração da dotação financeira operada pelo Aviso (extrato) n.º 19904/2022, de 19 de outubro, foi estabelecido que a dotação financeira na modalidade de apoio quadrienal na área do Teatro no valor de 51.360.000,00 € (cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta mil euros), teria uma distribuição anual de 12.840.000,00 € (doze milhões, oitocentos e quarenta mil euros).

Assim, considerando o exposto, designadamente no que diz respeito à incorreta percentagem de apoio atribuída à Área Metropolitana de Lisboa, verifica-se que não assiste razão à candidata uma vez

que no que se refere às candidaturas na modalidade de apoio quadrienal que foram apoiadas na Área Metropolitana de Lisboa ao abrigo do "critério regional", cujo valor se cifra anualmente em 1.600,000,00 € (um milhão e seiscentos mil euros), não foi ultrapassado o limite de nenhuma região poder absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade, uma vez que esses 40% corresponderiam na modalidade de apoio quadrienal a 5.136.000,00 € (cinco milhões, cento e trinta e seis mil euros).

Quanto à questão da violação do princípio da igualdade, referida no artigo 13.º a 18.º da pronúncia, a comissão esclarece que o reportado corresponde a uma fase prévia à sua intervenção, sendo questão que extravasa as suas competências, esclarecendo que a análise efetuada pela comissão teve em conta a candidatura e respetivos anexos, os quais foram disponibilizados à Comissão pela DGARTES, tendo sido com base nesses elementos que foi apreciada e classificada a candidatura, conforme critérios constantes do aviso de abertura.

Quanto às alegações apresentadas pela entidade sobre critério a) plano de atividades, no que respeita à paridade de género, constantes dos artigos 19.º ao 27.º da pronúncia, a comissão entende ser importante clarificar o seguinte:

De facto a paridade de género tem sido inscrita no critério da entidade e equipa em diversas candidaturas, mas, neste caso, tratando-se de uma candidatura intitulada "PERSONAGEM FEMININA: GÉNEROS E GÉNERO" em que a igualdade de género é o principal eixo do plano de atividades, com vista à "promoção do papel da mulher na sociedade, através da inclusão de novas perspetivas teatrais e literárias sobre a personagem feminina, ampliando a gama das representações artísticas tradicionais" pareceu, à Comissão, pertinente sublinhar a incoerência entre esse ponto de partida ético e artístico e os dramaturgos, encenadores e criadores de texto que são, de facto, integralmente homens, como apontamos abaixo:

C1 - Eros e Psique, do dramaturgo e encenador grego Kostas Gakis;

C2 - Branca de Neve, a dramaturgia e encenação ficarão a cargo de Miguel Bregante e Paula Cepeda (assistente de direção);

C3 - Quem Sou Eu?, a narrativa surgirá de um trabalho de campo do escritor David Machado e a encenação será da responsabilidade de Luiz Oliveira;

C4 - As Quatro Guardiãs, Fernando Soares será o responsável pela encenação;

C5 - O Conquistador, a criação do texto original, por Ricardo Alves.

Face ao exposto, não é falsa a afirmação da comissão como a entidade alega, sinalizando-se que a contratação de Sónia Aragão no âmbito da peça Capuchinho Vermelho, indicada na pronúncia, não é enquadrada, em nenhum momento da candidatura, dentro da função de encenação, sendo que se trata de um espetáculo a apresentar só em 2026. Ao contrário do que refere a entidade, não se trata de uma avaliação moral e em momento algum foi atribuído um discurso inerentemente machista aos homens a cargo das direções artísticas. O que a comissão propõe é a busca de coerência sobre temáticas que implicam uma responsabilidade acrescida na distribuição de lugares de decisão artística. A paridade de género não pode ser tratada ao nível artístico, de forma dissociada dos paradigmas que geram as assimetrias que pretende combater. Essa é a única forma de se evitar a instrumentalização de temáticas e valorizar / reforçar o esforço das entidades para uma transformação social efetiva. Face ao exposto, importa clarificar que a questão de género foi avaliada no critério a) exclusivamente nos termos acima explicitados, tendo tal como em todas as candidaturas

a concurso sido a equipa avaliada no critério que lhe diz respeito, tendo a candidatura obtido uma pontuação bastante positiva na entidade e equipa, explicitando a comissão os aspetos mais relevantes considerados na apreciação.

Quanto às comparações com outras entidades a concurso aduzidas pela entidade candidata na sua pronúncia, remete-se para os esclarecimentos constantes supra no Ponto Prévio "**I**. *Da comparabilidade de candidaturas*".

No que se refere à alegação da candidata quanto ao afirmado pela comissão de que a candidatura não oferece elementos que permitam aferir da originalidade das propostas, conforme artigos 28.º a 35.º da pronúncia, importa fazer um esclarecimento sobre os elementos de aferição da originalidade do projeto artístico da entidade. Se este está amplamente documentado, e reconhecido pela comissão no seu anterior entendimento, que integra a proposta de decisão, ele é limitado nos elementos que a permitiriam aferir plenamente. As cinco criações propostas para 2023 são apresentadas em candidatura sob o signo da "Personagem Feminina: géneros e género" e visam, diz-se ali, "partir de novas perspetivas, carregando novas formas de avaliar os papéis dos géneros, naturalizados pelas culturas patriarcais." Afirmam partir de "clássicos de vários géneros textuais […] distanciando-os da perspetiva hegemónica masculina". O que se verifica, porém, é que há uma criação a partir de versão latina de Lucio Apuleio do mito de Eros e Psique (C1); outra (C2) a partir de Branca de Neve (sem indicação de fonte ou género textual específico); outra centrada em temáticas ambientais (C3) sem indicação de qualquer clássico ou texto originário e sem especificação da sua natureza genológica; um projeto de teatro comunitário (C4) onde a problematização textual proposta também não encontra qualquer correspondência; e por fim O Conquistador (C5), projeto consistindo na "realização de uma residência artística pela companhia Historioscópio, para a criação de um espetáculo de teatro de marionetas, com um texto original que propõe uma reflexão sobre o paradigma da conquista". Com todo o mérito que as propostas têm, e a pertinência temática já reconhecida pela Comissão, fica, porém, patente na breve síntese acima exposta que a proposta da companhia se torna vaga, imprecisa e até incaracterística quando em confronto com os desígnios apresentados como fundamento do projeto artístico. Não é evidenciada nem o trabalho sobre clássicos (seja em que dimensão for), nem a problematização textual e genológica conceptualizada na apresentação do programa artístico, ferido assim de inconsistência e incoerentemente concretizado nas suas declinações, pelo que esta comissão considera, portanto, dever reiterar a classificação proposta. Quanto às comparações efetuadas reitera-se a remissão para os esclarecimentos constantes supra no Ponto Prévio "**I**. *Da comparabilidade de candidaturas*".

Relativamente ao critério b) entidade e equipa, no que concerne às considerações expostas sobre o diferencial de honorários, entre os elementos da equipa, constantes dos artigos 36.º a 43.º da pronúncia, a comissão reitera os fundamentos constantes do seu anterior entendimento, dado que ao contrário do que é afirmado pela candidata, o diferencial é expressivo porquanto na direção artística, no caso de dois elementos específicos, acrescem a essas alocações honorários adicionais enquanto elementos inscritos nas equipas artísticas, viabilizando assim a cedência de honorários de direção que se traduzem em receitas por via dos gratuitos artísticos. Neste âmbito, não é clara a existência de indicadores distintos num dos elementos que no caso da direção artística é assumida integralmente e enquanto membro da equipa artística apenas assume esta função em *part time*. Também não é claro porque é que os honorários inscritos na direção artística não apresentam descontos para a segurança social. O critério referente ao projeto de gestão é avaliado, entre outros elementos, pela coerência do orçamento face à dimensão do projeto e dos recursos humanos e materiais necessários.

Relativamente à alínea c) dos critérios de apreciação, respeitante ao projeto de gestão e ao alegado nos artigos 44.º a 60.º da pronúncia, e ainda no que concerne ao alegado nos artigos 36.º a 43.º da pronúncia, tratando-se de financiamento público às artes, não poderá nunca deixar de se avaliar a razoabilidade, proporcionalidade e a coerência dos valores inscritos, sejam eles de despesa ou de receita. No que concerne aos exemplos referenciados sobre as outras candidaturas a propósito do projeto de gestão com quem se compara a entidade candidata, a comissão reitera a remessa para os esclarecimentos constantes supra no Ponto Prévio "*I. Da comparabilidade de candidaturas*".

Já no que respeita ao apoio da Casa das Artes de Vila Nova de Famalicão, assume a Comissão ter existido um lapso de escrita na fundamentação da apreciação efetuada à candidatura, uma vez que o objetivo era precisamente fazer a destrinça entre esta entidade cujo apoio é claro que se destina exclusivamente ao ano 2023, não existindo indicação de continuidade, comparativamente a outros apoios onde essa clarificação não é verificável. Ou seja, o problema aqui não é a Casa das Artes, mas todos os outros que não apresentam este nível de concretização. Nesse sentido, a frase correta deverá considerar-se a seguinte: "inscrição de alguns valores cuja contabilização não se apresenta clara, ou consonante com o declarado, nomeadamente como consta na Casa das Artes de Vila Nova de Famalicão, cujos apoios de 2023 se encontram replicados nos restantes anos, ainda que nestes casos específicos (leia-se, os outros apoios) não exista indicação nesse sentido". Quanto ao alegado nos artigos 58.º e 60.º da pronúncia, clarifica-se que a existência de saldo negativo na estrutura não constitui um critério de avaliação, uma vez que o orçamento é compensado através do encaixe de receitas das atividades, conferido equilíbrio global ao orçamento. Neste caso, trata-se de uma mera constatação à qual não foi atribuído qualquer valoração negativa, sinalizando-se que tal como é afirmado pela comissão em sede da fundamentação da apreciação efetuada à candidatura "O plano apresenta um orçamento contabilisticamente equilibrado". No mesmo sentido, a dependência média do apoio da DGARTES, indicada no artigo 62.º da pronúncia, não constitui um critério de avaliação, nem é um requisito de acesso ao concurso, ao contrário da existência de receitas distintas do apoio solicitado à DGARTES que é tido em conta na avaliação do projeto de gestão.

No que se refere às comparações feitas com outras candidaturas a propósito do projeto de gestão com quem se compara a entidade candidata, a comissão reitera a remessa para os esclarecimentos constantes supra no Ponto Prévio "*I. Da comparabilidade de candidaturas*". Quanto ao indicado na página 20 e seguintes da pronúncia ("AINDA SEM PRESCINDIR") antes de mais, a comissão esclarece a entidade candidata de que a apreciação dos projetos submetidos a concurso se circunscreve à apreciação integral dos elementos inscritos em candidatura. Adicionalmente, importa aclarar que os elementos/documentos suplementares agora disponibilizados em anexo à pronúncia não poderão ser considerados. Veja-se também a este propósito o que ficou dito supra no Ponto Prévio "*II. Da informação adicional e/ou suplementar*".

Quanto às "assimetrias regionais", no que concerne aos princípios subjacentes à distribuição do financiamento por circunscrição territorial, houve o cuidado por parte das DGARTES de contemplar precisamente no n.º 1 do ponto *"Q. Atribuição de apoios"* do Aviso de Abertura deste concurso, na sua versão integral, um número mínimo de candidaturas a serem apoiadas por regiões.

Houve também o cuidado de, conforme supra indicado, relativamente às candidaturas a serem propostas para apoio de acordo com esse "critério regional", ser estabelecido um limite de nenhuma região poder absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade.

Contudo, deverá ser tido em conta que os recursos financeiros públicos são finitos e encontram-se estabelecidos em sede do aviso de abertura, não podendo a Comissão de Apreciação ter em conta

montantes que não se encontrem disponíveis para o concurso em causa. No que diz respeito às considerações referentes à dotação orçamental e dado que a mesma extravasa a intervenção da comissão, remete-se para os esclarecimentos constantes supra no Ponto Prévio "*III. Da dotação financeira do concurso*".

Quanto à divisão dos critérios em subcritérios deverá ser tido em conta que os critérios existentes são claros, permitindo a apreensão dos conceitos a que se referem. Note-se que relativamente à inexistência de fixação de parâmetros e subcritérios em sede do aviso de abertura, tal não constitui uma imposição regulamentar mas uma possibilidade (veja-se a expressão utilizada de que o aviso de abertura "pode especificar" a orientação de apreciação das candidaturas – alínea f) do n.º 3 do artigo 17.º, do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho que configura tanto um poder de especificar como de não especificar, que assistia à DGARTES em sede do aviso de abertura.

Assim sendo, a não fixação, em sede do aviso de abertura, de parâmetros e subcritérios não só não era uma obrigação legal/regulamentar, como não é certo que a fixação excluiria diferentes entendimentos no que concerne à sua aplicação e concretização na análise das candidaturas em concreto.

E esquece que independentemente de serem fixados parâmetros ou subcritérios, atendendo às matérias em causa, a análise dos membros da Comissão face a esses critérios e aos seus segmentos tem subjacente uma margem de livre apreciação, numa ótica estética, artística e/ ou financeira, embora balizada pelos critérios e objetivos estabelecidos no Aviso de Abertura e no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes e que teve como consequência uma diferenciação nas classificações atribuídas ("facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas").

Isto porque conforme é determinado no n.º 4 do art.º 21.º do referido Regulamento "Cada um dos membros da comissão de apreciação procede à análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis."

Assim, a Comissão de Apreciação não poderia em sede do presente concurso introduzir subcritérios e respetiva ponderação, uma vez que efetivamente, não estando os mesmos previamente estabelecidos no Aviso de Abertura, isso sim, determinaria um tratamento desigual e parcial, mas favorável, situação intolerável face à defesa do interesse público subjacente à natureza do concurso, em causa, que implica conceder tratamento igualitário e imparcial a todos os candidatos.

Face ao exposto, e estando esclarecidos todos os elementos aduzidos na pronúncia, a comissão entende não haver fundamento que justifique a revisão da pontuação atribuída aos diversos critérios de apreciação, mantendo a pontuação proposta em sede do projeto de decisão.

00016993 | Filandorra - Teatro do Nordeste, Cooperativa de Produção, Formação e Animação Teatral, Crl. | Filandorra - Teatro do Nordeste: Reportórios, Territórios e Identidades II | Teatro | Quadrienal

No que concerne ao indicado em "Previamente" da pronúncia apresentada pela candidata relativamente à apreciação das candidaturas e aos critérios fixados para essa apreciação convém esclarecer que em sede dos concursos dos programa de apoio às artes da responsabilidade da

DGARTES, conforme previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, a apreciação das candidaturas é efetuada por comissões, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sob proposta fundamentada da DGARTES, compostas por consultores ou especialistas nas áreas artísticas e nas áreas de gestão financeira ou cultural, e por um técnico da DGARTES, que coordena. Mais é indicado no n.º 4 do artigo 15.º do mesmo diploma que as propostas de decisão das comissões de apreciação são homologadas por despacho do diretor-geral da DGARTES e publicitadas no sítio na Internet da DGARTES.

Já os critérios de apreciação das candidaturas em sede dos programas de apoio sustentado encontram-se determinados no art.º 6.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, no qual são estabelecidas as normas aplicáveis à atribuição pelo Estado, através da DGARTES, dos apoios financeiros no âmbito dos programas de apoio às artes previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual.

Os critérios de apreciação das candidaturas aplicáveis ao Programa de apoio sustentado, determinados no art.º 6.º do mencionado Regulamento, são os seguintes:

a) O plano de atividades, que tem um peso de 45 % na classificação final;

b) A entidade e equipa, que tem um peso de 20 % na classificação final;

c) O projeto de gestão, que tem um peso de 20 % na classificação final;

d) A repercussão social, que tem um peso de 7,5 % na classificação final;

e) A correspondência aos objetivos, que tem um peso de 7,5 % na classificação final.

Conforme é determinado no n.º 4 do art.º 21.º do referido Regulamento “Cada um dos membros da comissão de apreciação procede à análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis.” A análise dos membros da Comissão face a esses critérios e aos seus segmentos, os quais são expressos de forma clara no mencionado artigo 6.º do Regulamento acima referido, permitindo a apreensão dos conceitos a que se referem, tem no entanto subjacente uma margem de livre apreciação, tendo em conta as competências técnico-profissionais dos membros da Comissão, as quais exigem conhecimento especializado, na avaliação das candidaturas apresentadas a concurso, embora balizada pelos critérios e objetivos estabelecidos no Aviso de Abertura e no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, margem essa que teve como consequência uma diferenciação nas classificações atribuídas às diferentes candidaturas, facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas.

De referir que os segmentos dos critérios que devem ser tidos em conta para efeitos da aferição da concretização dos critérios, não são subcritérios.

Note-se que relativamente à inexistência de fixação de subcritérios ou parâmetros em sede do aviso de abertura, tal não constitui uma imposição regulamentar mas uma possibilidade (veja-se a expressão utilizada de que o aviso de abertura "pode especificar" a orientação de apreciação das candidaturas – alínea f) do n.º 3 do artigo 17.º, do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho) que configura tanto um poder de especificar como de não especificar, que assistia à DGARTES em sede do aviso de abertura.

Assim sendo, a não fixação, em sede do aviso de abertura de parâmetros e subcritérios não só não é uma obrigação legal/regulamentar, como não é certo que a fixação excluiria diferentes entendimentos no que concerne à sua aplicação e concretização na análise das candidaturas em

concreto e respetivas classificações. E esquece que independentemente de serem fixados parâmetros e subcritérios, atendendo às matérias em causa, a análise dos membros da Comissão face a esses critérios e aos seus segmentos tem subjacente uma margem de livre apreciação, numa ótica estética, artística e/ou financeira, embora balizada pelos critérios e objetivos estabelecidos no Aviso de Abertura e no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes e que teve como consequência uma diferenciação nas classificações atribuídas ("facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas").

Assim, a Comissão de Apreciação não poderia introduzir parâmetros e subcritérios e respetiva ponderação no presente concurso, uma vez que efetivamente, os mesmos não estão previamente estabelecidos no Aviso de Abertura. A introdução pela Comissão de parâmetros e subcritérios, isso sim, determinaria um tratamento desigual e parcial, situação intolerável face à defesa do interesse público subjacente à natureza do concurso, em causa, que implica conceder tratamento igualitário e imparcial a todos os candidatos.

Deste modo, as regras do concurso devem ser do conhecimento de todos os candidatos, como foram, para que todos os candidatos as conheçam, antecipadamente, com vista à preparação da respetiva candidatura. A apresentação das candidaturas em sede do presente concurso é realizada nos termos do aviso de abertura do Aviso n.º 9790-A/2022, de 13 de maio, sendo as mesmas apreciadas de acordo com os critérios e respetiva ponderação na classificação final, estatuídos no art.º 6.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho. Sendo as condições iguais para todos os candidatos, a responsabilidade da formalização e dos elementos que compõem a respetiva candidatura, é atribuída aos mesmos uma vez que a candidatura contém elementos que têm em conta a especificidade da entidade atenta a respetiva atividade, o seu percurso, e o/ou contexto(s) do(s) projeto(s) artístico(s) que desenvolve.

Assim, as condições, requisitos, apreciação, critérios e respetiva ponderação, e valoração atualmente a serem tidos em conta no concurso em epígrafe, para efeitos da apreciação da presente candidatura estão de acordo com o aviso de abertura e a legislação que presidiu aos programas de apoio sustentados lançados aos quais a Comissão deve obediência.

E como tal a classificação atribuída às candidaturas depende das classificações parciais que as mesmas obtiveram face à maior ou menor correspondência aos critérios de apreciação em causa e à avaliação que foi efetuada pela Comissão de Apreciação nomeada em sede do presente concurso.

A classificação final é determinada pela candidatura apresentada, dispondo todos os candidatos de todos os elementos, quer legais quer de auxílio, constantes no separador Balcão Artes, nomeadamente, o Aviso de abertura, na versão integral, o Manual do candidato, FAQ's, e ainda, atendimento telefónico, por forma a que disponham de toda a informação necessária, e todos os candidatos têm, de igual modo, acesso a toda a informação.

Sendo as condições iguais para todos os candidatos, a responsabilidade da formalização e dos elementos que compõem a respetiva candidatura, é atribuída aos mesmos.

Quanto à comparação com outras candidaturas, indicadas em vários pontos da pronúncia, não assiste razão à interessada pois as candidaturas revelam as condições específicas de cada entidade candidata, não podendo ser comparáveis, e a comparação entre as candidaturas de diferentes entidades, feita por outra entidade/candidata, não se mostra comparável atenta as distintas condições, conforme esclarecimento prestado supra no ponto prévio "I. Da comparabilidade de candidaturas".

Por conseguinte, as classificações atribuídas aferidas em função da situação concreta de cada entidade, não são comparáveis.

Uniforme é a garantia de que a todas as entidades beneficiam de condições de igualdade de tratamento.

Face ao exposto, e no que à intervenção da comissão diz respeito e quanto ao critério a) plano de atividades, importa esclarecer que a fundamentação nunca poderá referenciar integralmente as diversas valências da candidatura, devendo assinalar, isso sim, os elementos que contribuíram para a apreciação proposta. Assim, e da reanálise da candidatura, constata-se que estão corretas as observações constantes da fundamentação da apreciação da candidatura efetuada pela comissão em sede do projeto de decisão, refutando a alegação de que o teor dos fundamentos aí plasmados correspondam a questões microscópicas sem relevância orçamental e em desconsideração das atividades nucleares. Nesse sentido, a comissão reitera a integralidade da fundamentação anteriormente efetuada quanto ao plano de atividades, clarificando que a coesão da linha programática não decorre da inclusão nesse plano de atividades que versem sobre questões relacionadas com o território, mas antes da inclusão no plano, de atividades devidamente fundamentadas e coerentes entre si que permitam identificar uma linha de atuação artisticamente relevante face ao domínio artístico em que se inscreve a candidatura em análise. Serve isto para dizer que a candidatura, ainda que contemple atividades e temáticas relacionadas com o território e em linha com as habituais metodologias de intervenção da entidade, não apresenta elementos para aferir da originalidade, coerência e excelência das abordagens propostas que se apresentam pouco aprofundadas, aliás como se exemplifica e demonstra nas citações constantes da fundamentação efetuada por esta comissão quanto às especificidades artísticas de algumas criações.

Face ao exposto, e estando esclarecida supra a não comparibilidade entre candidaturas a comissão reitera o conteúdo do seu anterior entendimento, bem como a pontuação que foi proposta neste critério em sede do projeto de decisão.

Quanto ao critério b) entidade e equipa a comissão esclarece que considerou devidamente o número de contratos de trabalho indicados na candidatura, sinalizando que esse número por si só não assegura, quanto à equipa, o integral cumprimento deste critério, dado que, como se referenciou a tipologia de honorários é discrepante, inviabilizando corroborar integralmente, que por via deste financiamento público exista contributo relevante para a dignificação e estabilização do sector. Acresce que não se clarifica qual a natureza da vinculação contratual de dois elementos da direcção, sendo que adiconalmente se verifica a omissão dos descontos para a segurança social de um deles. Também no que respeita à equipa, e tal como consta da fundamentação, esta apresenta-se qualificada e com competências técnicas e artísticas no que concerne à maioria dos seus elementos, mas não à integralidade dos mesmos. Quanto à entidade a comissão ponderou devidamente o histórico e anos de atividade continuada à luz dos pressupostos regulamentares, sendo que a pontuação atribuída atesta esse reconhecimento.

Face ao exposto, e estando esclarecida supra a não comparibilidade entre candidaturas, a Comissão não encontra fundamento para a alteração da pontuação anteriormente proposta neste critério em sede do projeto de decisão.

No que diz respeito ao critério c) projeto de gestão a comissão clarifica que as parcerias municipais foram devidamente consideradas, esclarecendo, no entanto, que não é o número de municípos envolvidos que determina uma valoração mais expressiva do projeto de gestão.

Assim, e estando esclarecida supra a não comparibilidade entre candidaturas a comissão reitera o teor da sua fundamentação, não encontrando fundamento para proceder à alteração da pontuação proposta neste critério.

No que respeita aos critérios d) repercussão social e e) correspondência aos objetivos, a comissão esclarece que teve em conta os argumentos apresentados pela entidade, todavia a reapreciação da candidatura comprova o teor das observações efetuadas pela comissão na fundamentação da apreciação da candidatura em sede do projeto de decisão, não encontrando erro de análise ou desvalorização de qualquer aspeto positivo que a candidatura evidencia quanto aos dois critérios acima referidos.

Nesse sentido, e estando esclarecida supra a não comparibilidade entre candidaturas, a comissão entende não haver fundamento que justifique a revisão da pontuação dos mesmos, mantendo a pontuação proposta em sede do projeto de decisão.

No que concerne aos argumentos inscritos no n.º 7, no que concerne ao dever de fundamentação, resulta do exposto, que a fundamentação da apreciação da candidatura efetuada pela comissão de

apreciação e comunicada à candidata permitiu conhecer as razões que levaram à apreciação e classificação efetuada à candidatura no que concerne aos diversos critérios.

De notar que nos termos do n.º 7 do art.º 21.º e do n.º 3 do art.º 22.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho e, ainda, atento o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 151.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 153.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, a fundamentação é exigível. Note-se, ainda, que de acordo com os mencionados artigos do CPA a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato, equivalendo à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

Mas o facto de a interessada discordar da avaliação efetuada a esses critérios demonstra precisamente ter a mesma compreendido os motivos/fundamentos determinantes da apreciação efetuada.

Ora a valoração apurada em cada um daqueles critérios, foi obtida atenta a análise e apreciação feita pela Comissão de apreciação, tendo em conta os elementos carreados pela interessada na respetiva candidatura.

O projeto de decisão notificado à interessada encontra-se, assim, devidamente fundamentado, pois contém as razões de fato e de direito, comunicadas à interessada, ainda que de forma sucinta, mas que permitiu à mesma perceber porque a Comissão deliberou naquele sentido, não sendo por isso suscetível de padecer de qualquer vício.

Neste sentido, menciona-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido em 17-06-2016, no processo: 00200/08.5 BEBRG, pela 1ª Secção - Contencioso Administrativo do TAF de Braga, no qual se decidiu que: "I-A fundamentação do acto administrativo, no que toca à clareza e suficiência, deve ter como padrão um destinatário normal, de modo a ficar habilitado a defender conscientemente os seus direitos e interesses legítimos/legalmente protegidos; I.1-a fundamentado não tem que ser prolixa, basta que seja suficiente; I.2-é de considerar suficiente a fundamentação do

acto quando o seu destinatário demonstra bem ter compreendido os motivos determinantes daquele, dos quais se limita a discordar, isto é, a fundamentação é suficiente quando permite a um destinatário normal aperceber-se do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para proferir a decisão, de forma a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de

impugnação; I.3-o grau de fundamentação há de ser o adequado ao tipo concreto do acto e das circunstâncias em que o mesmo foi praticado."

No que diz respeito às considerações referentes à dotação orçamental e dado que a mesma extravasa a intervenção da comissão, remete-se para os esclarecimentos constantes supra no Ponto Prévio "*III. Da dotação financeira do concurso*".

Já relativamente às alegações constantes do ponto 8 da pronúncia, no que toca ao limite de que nenhuma região poder absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade, tal já fora esclarecido em momento anterior à data-limite para apresentação das candidaturas a este programa de apoio sustentado, conforme material de apoio constante do "Balcão Artes" e, como tal, acessível aos candidatos.

Efetivamente essa informação constava já das "FAQ's" ("Frequent Asked Questions" ou Perguntas Frequentes), cuja última atualização data de 27/06/2022, isto é, antes do prazo limite para a apresentação das candidaturas previsto para todos os concursos de Apoios Sustentados, abertos pelos Avisos de Abertura n.ºs 9790-A/2022, 9790-B/2022, 9790-C/2022, 9790-D/2022, 9790-E/2022 e 9790-F/2022. Note-se que o prazo limite indicado nesses avisos (na sua versão integral, patente no "Balcão Artes"), isto é, 29/06/2022, veio a ser prorrogado, até às 17h59 do dia 05/07/2022, conforme Despacho 83/2022/MC, de 30/06/2022, proferido pelo Exmo. Senhor Ministro da Cultura, Pedro Adão e Silva, em sede da informação n.º 27/GD, de 30/06/2022.

Ora, de acordo com o n.º 3 do ponto "T. Esclarecimentos" do Aviso de Abertura n.º 9790-A/2022, na sua versão integral, no Balcão Artes estão disponíveis materiais de apoio que auxiliam a entidade candidata na interpretação desse aviso de abertura e na elaboração da respetiva candidatura.

Efetivamente o esclarecimento constante das FAQ´s (que é um dos "materiais de apoio"), sobre esse assunto é o seguinte: "*O APOIO FINANCEIRO CONCEDIDO A UMA REGIÃO (NUTS II) PODE ULTRAPASSAR 40% DO MONTANTE GLOBAL DISPONÍVEL PARA CADA MODALIDADE (BIENAL OU QUADRIENAL)?*

Sim, pode. Após a atribuição de apoio ao número mínimo de candidaturas por região, onde nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global disponível, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada, podendo uma determinada região ultrapassar 40% do montante global."

Assim relativamente à forma como é aferido o limite de nenhuma região poder absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade prevista nos pontos "N. Dotação financeira disponível" do Aviso de Abertura n.º 9790-A/2022, de 13 de maio, na sua versão integral, convém frisar que o n.º 4 desse ponto "Q. Atribuição de apoios", ainda diz respeito ao apoio do número

mínimo de candidaturas por região, uma vez que o critério da ordenação das candidaturas a nível nacional surge apenas no n.º 5 deste aviso, onde é estipulado que após a atribuição de apoio por regiões, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada.

Ora, quanto ao montante de apoio na modalidade quadrienal no concurso aberto para apresentação de candidaturas ao Programa de Apoio Sustentado na área do Teatro (Criação), o ponto "Q. Atribuição de apoios" do Aviso de Abertura n.ºs 9790-A/2022, de 13 de maio, na sua versão integral, constante do "Balcão Artes", refere que nenhuma região pode absorver mais de 40% das verbas anuais daquele concurso, de acordo com o ponto "N. Dotação financeira disponível" do mesmo Aviso onde em sede da alteração da dotação financeira operada pelo Aviso (extrato) n.º 19904/2022, de 19 de outubro, foi estabelecido que a dotação financeira na modalidade de apoio quadrienal na área do Teatro no valor de 51.360.000,00 € (cinquenta e um milhões, trezentos e sessenta mil euros), teria uma distribuição anual de 12.840.000,00 € (doze milhões, oitocentos e quarenta mil euros).

Assim, considerando o exposto, designadamente no que diz respeito à incorreta percentagem de apoio atribuída à Área Metropolitana de Lisboa, verifica-se que não assiste razão à candidata, uma vez que no que se refere às candidaturas na modalidade de apoio quadrienal que foram apoiadas na Área Metropolitana de Lisboa ao abrigo do "critério regional", cujo valor se cifra anualmente em 1.600 000,00 e (um milhão e seiscentos mil euros) não foi ultrapassado o limite de nenhuma região poder absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade, uma vez que esses 40% corresponderiam na modalidade de apoio quadrienal a 5.136.000,00 € (cinco milhões, cento e trinta e seis mil euros).

017100 | ACTA - A Companhia de Teatro do Algarve | ACTA - CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO | Teatro | Quadrienal

A entidade candidata apresenta uma pronúncia estruturada em pontos que nesta sede a Comissão utilizará para referenciar as suas respostas, sinalizando que as alegações aduzidas evidenciam um posicionamento pouco esclarecido relativamente às atribuições da comissão, bem como um parcial entendimento da complexidade dos procedimentos inerentes à atribuição de financiamentos públicos às artes no contexto do Programa de Apoio Sustentado.

Uma nota prévia quanto aos elementos/documentos juntos com a pronúncia: a comissão esclarece que a apreciação dos projetos submetidos a concurso se circunscreve à apreciação integral dos elementos inscritos em candidatura. Adicionalmente, importa aclarar que os elementos agora disponibilizados em anexo à pronúncia poderão não ser considerados tendo em conta o que ficou dito supra no Ponto Prévio "*II. Da informação adicional e/ou suplementar*".

Assim, quanto ao ponto A - Questões Prévias, a entidade reitera a sua caracterização no que respeita à relação com o território e, com o intuito de "elucidar o Exmo.º Júri") (artº 24), expõe a natureza da sua "casa de função" (adquirida em 2008) e do seu "estúdio de ensaio", que considera ter adquirido em condições "muito vantajosas" (artº 25). A este respeito, a Comissão esclarece que a aquisição do referido estúdio para ensaios sob o signo da "lógica de boa gestão" (artº 221), apresentado como "um importante ativo financeiro" (artº 30) e um "garante de valorização da atividade cultural" desenvolvida pela entidade (artº 30), correspondem a informações adicionais e não constam em nenhuma parte do formulário de candidatura, em cuja secção relativa aos espaços/equipamentos a entidade inscreve, não os benefícios da situação patrimonial conquistada e da exemplaridade da aquisição, mas apenas a seguinte informação: "*A ACTA tem a seu cargo a gestão do Teatro Lethes, em regime de contrato de comodato com o Município de Faro, o qual incluí os escritórios da Companhia, espaço de apresentações, espaço de ensaios e preparação e espaço de formação. Além deste espaço, e uma vez que a programação regular do teatro não permite a utilização permanente da sala de*

espetáculos, tem ainda arrendados um estúdio para ensaios e uma casa de função". As posteriores referências em candidatura não apresentam informação relevante que contribua ou evidencie as valências desta aquisição face ao presente Programa de Apoio.

Importa esclarecer a interessada que os detalhes agora avançados relativamente aos espaços adquiridos, seja no ano de 2022, seja em 2008, como terá acontecido com a casa de função, não constituem contraditório, nesta sede. Ainda assim, afigura-se oportuno aclarar que o formulário contempla um campo referente às instalações próprias ou em que regime são usadas pela entidade, com vista à inscrição de informação pertinente que possa fazer a diferença e qualificar a presente candidatura. O mesmo se diga quanto ao campo relativo à caracterização da entidade, espaço na candidatura adequado à referenciação de prémios, do percurso, de êxitos e realizações, de relações institucionais e de todas as informações que posicionam a companhia num dado patamar de reconhecimento, representação sectorial e de relevância no território de atuação. Nesse sentido, não assiste razão à candidata quanto à tipologia de observações referentes ao projeto de decisão caracterizadas como sendo enviesadas (artº 291), perversas (artº 47), ou ainda como "interpretações precipitadas desviantes" (artº 108), dado que a entidade, ao invés de se demonstrar disponível com vista a apresentar contributos que possam esclarecer eventuais erros de análise por parte da Comissão, maioritariamente ancora a sua argumentação com vista a diminuir o grau de detalhe e minucia inerentes à apreciação efetuada pela Comissão na análise da candidatura, responsabilizando-a pela ausência de ponderação da informação que a entidade candidata devia ter inscrito nos campos respetivos do formulário. Serve isto para dizer que a ausência de informação esclarecedora se confirma precisamente por via da prestação de informações adicionais, e que agora são apresentadas, nesta sede, e, que sendo determinantes para um melhor entendimento quanto aos espaços, como acima se explicitou, não constavam da candidatura.

No que se refere ao ponto b) - Disposições Gerais, a entidade, nos artºs 36s, enuncia um conjunto de princípios atinentes à coesão territorial, afirmando, no artº 41, estranhar que Comissão não refira na fundamentação da apreciação efetuada à candidatura "o elemento de coesão social e territorial", afirmando que a sua candidatura terá sido "preterida na região do Algarve" (artº 42) por outra, igualmente a concurso na região, mas sinalizando que esta se encontra sedeada na Amadora, e com a qual estabelece comparações, tendo o cuidado de disponibilizar à Comissão os Estatutos e alteração dos Estatutos da referida entidade. Sobre este assunto, entende esta Comissão fazer notar, em primeiro lugar, que a entidade em sede de candidatura não aborda a questão da coesão territorial na sua candidatura, nem sequer no contexto da sua caracterização enquanto entidade situada num dado território para cuja coesão territorial afirma contribuir; por outro lado, que a coesão social e territorial não constitui critério de avaliação no presente concurso.

Em segundo lugar, relativamente à candidatura de uma entidade com sede fora da NUT pela qual concorre, face à qual a entidade interessada se considera preterida na sua região (artº 42), cabe remeter para o regulamento aplicável, dado que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, são detentoras dos requisitos para apoio as entidades que exerçam, a título predominante, atividades profissionais numa ou mais das áreas previstas no art.º 1.º do mesmo diploma legal, as pessoas coletivas de direito privado com sede em Portugal. Por sua vez, pela alínea d) do n.º 2 do art.º 16.º do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, as entidades que pretendam apresentar candidatura, devem registar-se na plataforma, com os elementos de identificação, nomeadamente, a Sede e zona onde exercem predominantemente a sua atividade. Assim, a zona e sede podem ser correspondentes ou não, pois a zona é determinada pela localidade onde a entidade exerce predominantemente a sua

atividade. De referir que tal já fora esclarecido em momento anterior à data-limite para apresentação das candidaturas a este programa de apoio sustentado, conforme material de apoio constante do "Balcão Artes" e, como tal, acessível aos candidatos.

Efetivamente essa informação constava já das "FAQ" ("Frequently Asked Questions" ou Perguntas Frequentes), cuja última atualização data de 27/06/2022, isto é, antes do prazo limite para a apresentação das candidaturas previsto para todos os concursos de Apoios Sustentados, abertos pelos Avisos de Abertura n.ºs 9790-A/2022, 9790-B/2022, 9790-C/2022, 9790-D/2022, 9790-E/2022 e 9790-F/2022. Note-se que o prazo limite indicado nesses avisos (na sua versão integral, patente no "Balcão Artes"), isto é, 29/06/2022, veio a ser prorrogado, até às 17h59 do dia 05/07/2022, conforme Despacho 83/2022/MC, de 30/06/2022, proferido pelo Exmo. Senhor Ministro da Cultura, Pedro Adão e Silva, em sede da informação n.º 27/GD, de 30/06/2022.

Ora, de acordo com o n.º 3 do ponto "**T. Esclarecimentos**" do Aviso de Abertura n.º 9790-A/2022, na sua versão integral, no Balcão Artes estão disponíveis **materiais de apoio** que auxiliam a entidade candidata na interpretação desse aviso de abertura e no preenchimento do formulário. Efetivamente o esclarecimento constante das FAQ´s (que é um dos "materiais de apoio"), sobre esse assunto é o seguinte: "*COMO DEVO SELECIONAR A REGIÃO (NUTS II) ONDE SÃO DESENVOLVIDAS ATIVIDADES?*

"Deve ser selecionada a região onde é desenvolvida a maioria das atividades, não sendo necessário corresponder à região onde a entidade está sediada. A candidatura pode apresentar atividades desenvolvidas em mais do que uma região. Não havendo nenhuma região preponderante, caberá ao candidato optar pela região em que se pretende enquadrar no contexto da candidatura."

Face ao exposto, esclarecida que está a dúvida da entidade quanto ao presumível erro relativo à questão regional, importa esclarecer a interessada que a apreciação das propostas a concurso se circunscreve às informações inscritas no formulário de candidatura, em estrito cumprimento dos critérios de apreciação e do regulamento aplicável. Nesse sentido, não pode a comissão ser responsabilizada pelo facto de determinado projeto não ter sido selecionado na região pela qual concorre, dado que o regulamento preconiza a seleção da candidatura melhor pontuada na região pela qual concorre. Mesmo que tal não se verificasse, a alegada afirmação de que por via dos resultados propostos, "a população algarvia é preterida e ignorada pelo Exmo.º Júri, como "filhos de um Deus menor", de segunda classe, sem possibilidade de aceder à cultura e arte cénica" (artº 52), correspondem a uma responsabilização que não se verifica, dado que em contexto concursal, por via do regulamento aplicável o acesso a bens culturais, encontra-se assegurado em todas as regiões do país, e cabia à entidade a concurso submeter uma proposta clara, objetiva, coerente e que evidenciasse a real abrangência territorial, o que não acontece, tal como consta da fundamentação. Entende ainda a entidade, no art.º 42.º e seguintes, poder comparar a realidade da sua candidatura com a dessa outra entidade sedeada na Amadora e candidata pela região do Algarve. Cabe a esta Comissão, neste contexto, e em referência a essa estratégia de comparação entre candidaturas que a entidade recorrentemente utiliza, remeter para a nota prévia I, e informar a candidata que os anexos acima referidos não poderão ser considerados, para efeitos de contraditório, em sede de audiência de interessados, tal como consta da nota prévia II.

Ainda no ponto Disposições Gerais, na secção Internacionalização, vem a entidade esclarecer o seu estatuto de cofundadora e membro do Circuito Ibérico de Artes (Es)Cénicas e o largo historial de atividades desta plataforma (artºs 60-66), nomeadamente a "circulação de espetáculos das próprias estruturas fundadoras" (artº 64). A este propósito, cabe apenas explicitar que a dimensão internacional (ibérica, em rigor) da companhia está atestada em candidatura e na fundamentação da

Comissão que a teve em conta na sua apreciação. Vale a pena referir que, em candidatura, as produções das companhias do Circuito Ibérico (seja em acolhimento, seja em circulação internacional) não são suficientemente contextualizadas e valorizadas enquanto tal, perdendo-se a evidência das consequências da parceria, e a oportunidade de enquadrar com dimensão estratégica o meritório trabalho desenvolvido no seio daquela plataforma. Estranha-se, por isso, que em sede de pronúncia, se lhe dê agora tanto destaque, dado que a atividade internacional da entidade candidata se circunscreve, em 2023, à apresentação de três espetáculos em Espanha (Badajoz, Cáceres e Saragoça), e ao acolhimento, no âmbito do Circuito Ibérico, de um único espetáculo, integrado na programação do Teatro Lethes, não existido ainda qualquer concretização para o ano 2024. Pelo que o alegado workshop referenciado no art.º 140.º tal como a entidade referencia, trata-se de uma atividade meramente intencional, clarificando que os exemplos de atividades desenvolvidas neste âmbito dizem respeito a 2014/2015/ 2016/2022.

Na secção "Contratos de trabalho" (secção III das Disposições Gerais), vem a entidade explicitar o seu entendimento da legislação sobre Contratos de Trabalho e lembrar que cumpre o estabelecido na lei, considerando não ter sido bem classificado no critério b) entidade e equipa. Considera ainda a referência na fundamentação da Comissão a "assimetrias salariais" inapropriada. Cabe a esta Comissão esclarecer que considerou devidamente as tipologias de contrato em sede de avaliação, mesmo que o não tenha referenciado (uma vez que não tem de explicitar todas as especificidades de uma candidatura). Assim como o não era a referência às assimetrias salarias, que a Comissão indicou como "algumas" procurando propedeuticamente sensibilizar, no quadro do atual esforço de contratualização dos profissionais da cultura, para as possibilidades de mitigar essas diferenças, face ao aumento de dotação que este programa de apoio poderia viabilizar para a estrutura.

Quanto ao alegado em "*III. Contratos de Trabalho*" da pronúncia, atento o disposto no art.º 9.º-A do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, para efeitos da atribuição dos apoios financeiros, as entidades beneficiárias devem privilegiar a contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho, em sequência é determinado no n.º 1 do art.º 10.º do mencionado diploma legal, que "*O programa de apoio sustentado destina -se exclusivamente às pessoas coletivas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e visa a estabilidade e consolidação de entidades com atividade continuada, assente em planos plurianuais, sendo considerados os respetivos encargos com recursos materiais e humanos, nomeadamente, através da preferência pela contratação de* ***profissionais em regime de contrato de trabalho***.", Com sublinhado e realce nosso.

Os critérios de apreciação das candidaturas encontram-se determinados no art.º 6.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, aprovado e em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho.

Em concreto, quanto ao critério "*entidade e equipa*", nas quais o historial, mérito e adequação são aferidos pela relevância estratégica da organização no plano profissional, social e territorial, e pela competência, qualificação e regime contratual, **preferencialmente por contrato de trabalho**, dos recursos humanos afetos ao plano de atividades, bem como o desempenho no ciclo plurianual anterior, quando exista, aferido pela comissão de acompanhamento, têm a valoração de 20 %, previsto nas alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, permitindo-se a apreensão dos conceitos a que se refere. Com sublinhado e realce nosso.

A análise dos membros da Comissão face a esse critério e aos seus segmentos tem subjacente uma margem de livre apreciação, numa ótica estética e artística, embora balizada pelos critérios e objetivos estabelecidos no Aviso de Abertura e no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho e que teve como consequência uma diferenciação nas classificações atribuídas, facto normal em qualquer procedimento de apreciação e seleção de candidaturas.

A apresentação das candidaturas é realizada nos termos do aviso de abertura, no caso em apreço, do Aviso n.º 9790-A/2022, de 13 de maio, onde consta no ponto M. Princípio da preferência pela contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho, considerado o n.º 5 que "A preferência pela contratação é aferida na apreciação das candidaturas nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do ponto L., sendo valorizada a opção de celebração de contratos de trabalho nas modalidades por tempo indeterminado, a termo resolutivo (certo ou incerto) e contrato de trabalho com atividade descontínua, em cada ano de vigência do apoio, podendo ser afeto apoio financeiro para a contratação de profissionais para o desenvolvimento das atividades desde que devidamente inscritas em orçamento." Com sublinhado e realce nosso.

Isto porque conforme é determinado no n.º 4 do art.º 21.º do referido Regulamento "*Cada um dos membros da comissão de apreciação procede à análise das candidaturas com* ***base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos****, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis*." Com sublinhado e realce nosso.

De referir que as questões relativas às modalidade de contratos a considerar para acesso aos patamares de financiamento e à sua relação com o Estatuto dos profissionais da área da cultur?, já fora esclarecido em momento anterior à data-limite para apresentação das candidaturas a este programa de apoio sustentado, conforme material de apoio constante do "Balcão Artes" e, como tal, acessível aos candidatos.

Efetivamente essa informação constava já das "FAQ" ("Frequent Asked Questions" ou Perguntas Frequentes), cuja última atualização data de 27/06/2022, isto é, antes do prazo limite para a apresentação das candidaturas previsto para todos os concursos de Apoios Sustentados, abertos pelos Avisos de Abertura n.ºs 9790-A/2022, 9790-B/2022, 9790-C/2022, 9790-D/2022, 9790-E/2022 e 9790-F/2022. Note-se que o prazo limite indicado nesses avisos (na sua versão integral, patente no "Balcão Artes"), isto é, 29/06/2022, veio a ser prorrogado, até às 17h59 do dia 05/07/2022, conforme Despacho 83/2022/MC, de 30/06/2022, proferido pelo Exmo. Senhor Ministro da Cultura, Pedro Adão e Silva, em sede da informação n.º 27/GD, de 30/06/2022.

Ora, de acordo com o n.º 3 do ponto "T. Esclarecimentos" do Aviso de Abertura n.º 9790-A/2022, na sua versão integral, no Balcão Artes estão disponíveis materiais de apoio que auxiliam a entidade candidata na interpretação desse aviso de abertura e na elaboração da respetiva candidatura.

Efetivamente o esclarecimento constante das FAQ´s (que é um dos "materiais de apoio"), sobre esses assuntos é o seguinte: "*QUAL É A MODALIDADE DE CONTRATOS A CONSIDERAR PARA ACESSO AOS PATAMARES DE FINANCIAMENTO?*
Para efeitos de acesso aos patamares de financiamento, as modalidades de contrato de trabalho, inclusive de contratos-promessa, a considerar são: contrato de trabalho por tempo indeterminado; contrato de trabalho a termo resolutivo, certo ou incerto; e contrato de trabalho com atividade

descontínua. Estas modalidades encontram-se previstas no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura.

Prevê-se ainda, adicionalmente, também como mecanismo transitório de adaptação a estas novas disposições alinhadas com o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, que, face ao número mínimo de contratos exigidos para cada patamar, as entidades artísticas possam celebrar, nesta fase de candidatura, um número limitado de contratos-promessa de trabalho (que depois devem ser obrigatoriamente convertidos em contratos definitivos em caso de concessão de financiamento) para poderem aceder ao patamar que considerem mais adequado ao seu grau de estruturação, maturidade organizacional, repercussão social, plano de gestão e projeto artístico.

O número mínimo de contratos de trabalho na equipa permanente é exigível durante o período de vigência do contrato de financiamento celebrado com a DGARTES (por dois anos – apoio bienal e por quatro anos – apoio quadrienal, neste caso com a possibilidade de ser renovado por mais quatro anos).
(…) OS CONTRATOS TÊM DE SER REDIGIDOS SEGUNDO AS NORMAS DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA?
O Estatuto aplica-se a todos os profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária, que exerçam uma atividade autoral, artística, técnico-artística ou de mediação cultural, quer o façam em regime de contrato de trabalho (trabalhadores dependentes), quer o façam em regime de prestação de serviços (trabalhadores independentes).

Em tudo o que não estiver previsto no Estatuto, aplica-se o disposto no Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual. Aos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Código do Trabalho aplica-se agora o Estatuto e supletivamente o regime previsto no Código.

Os contratos celebrados ao abrigo do código de trabalho – antes da entrada em vigor do Estatuto – são considerados para efeitos de acesso aos patamares."

Na última seção, correspondente ao ponto IV-Disposições Gerais, designada "Forma de Apresentação das Candidaturas", alega a entidade que os formulários de candidatura impõem restrições à informação (art.º 101). Quanto a esta matéria, acredita esta Comissão ter já demonstrado que a entidade não colocou informação necessária e pertinente nos campos de que dispunha, lembrando que a entidade dispunha de uma linha de apoio ao candidato que podia ter sanado as dificuldades encontradas.

Nesse sentido, não pode a Comissão considerar argumentos com base em alegadas dificuldades de preenchimento.

Ainda quanto ao alegado em "*IV – Forma de apresentação das candidaturas*" da pronúncia convém informar que no Aviso de Abertura n.º 9790-A/2022, de 13 de maio, na sua versão integral, é estipulado no seu ponto "J", o seguinte:

"***J. Forma de apresentação das candidaturas:***
1. As candidaturas são apresentadas por via eletrónica, mediante o preenchimento e submissão online do formulário de candidatura e respetivos documentos anexos, acessível através do Balcão Artes, na página da internet da DGARTES.

2. As candidaturas são redigidas integralmente em língua portuguesa, com exceção das declarações emitidas por entidade de país estrangeiro, que podem ser redigidas em inglês.
3. O plano de atividades deve incluir um máximo de 16 fichas de atividade relativas ao primeiro ano e, para o ano ou anos seguintes, uma ficha de atividade por domínio.
4. Nas atividades em cocriação com outras entidades candidatas a um programa de apoio, a respetiva ficha de atividade deve ser acompanhada de uma declaração de repartição detalhada de responsabilidades, incluindo financeiras, das entidades envolvidas, devidamente assinada pelas mesmas.
5. As entidades devem apresentar uma descrição do projeto artístico para o período de financiamento de dois anos(modalidade bienal) ou de quatro anos(modalidade quadrienal) que evidencie e justifique o apoio a uma atividade continuada e plurianual.
6. Sem prejuízo do previsto no número anterior, as entidades devem apresentar o plano de atividades e orçamento detalhado para o primeiro ano e, em relação aos anos seguintes, deve ser entregue uma síntese das atividades e orçamento previstos.
7. As entidades devem apresentar a previsão de despesas de funcionamento (estrutura) para o período de financiamento de dois anos (modalidade bienal) ou de quatro anos (modalidade quadrienal).
8. O apoio dos municípios onde as atividades são desenvolvidas maioritariamente deve ser comprovado através de declaração emitida pelos municípios".

E no ponto "U" do mesmo Aviso, na sua versão integral é estabelecido que:
"***U. Disposição final:***
Em tudo o que não estiver previsto no presente aviso de abertura aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2017, na sua redação atual e no Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho".

Assim, no Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho é estipulado, no que diz respeito à tramitação destes procedimentos, o seguinte:

Artigo 16.º
Sítio na Internet

1 — Os procedimentos inerentes à atribuição do apoio financeiro, através de concurso, concurso limitado ou procedimento simplificado, decorrem no sítio na Internet da DGARTES.
2 — As entidades que pretendam apresentar candidatura, nos termos do presente regulamento, devem registar-se na plataforma prevista no número anterior, com os seguintes elementos de identificação:
a) Designação da entidade;
b) Número de identificação fiscal;
c) Natureza jurídica;
d) Sede e zona onde exerce predominantemente a sua atividade; e) Endereço de correio eletrónico para comunicações;
f) Responsáveis pela direção artística e pela gestão administrativa e financeira; g) Identificação do técnico oficial de contas, quando aplicável;
h) Historial da entidade e/ou notas biográficas dos dirigentes.
3 — Os elementos previstos no número anterior instruem automaticamente a identificação da entidade em todas as candidaturas que venha a submeter.

4 — As entidades devem atualizar o respetivo registo na plataforma em caso de alteração de qualquer dos elementos previstos no n.º 2, no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dessa alteração.

Artigo 18.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são redigidas integralmente em língua portuguesa, com exceção das declarações emitidas por entidade de país estrangeiro, que podem ser redigidas em inglês, e com respeito pelo disposto no aviso de abertura.

2 — As candidaturas não podem sofrer alterações posteriores à data de entrega, com exceção das que decorram do previsto no n.º 2 do artigo 19.º e do n.º 5 do artigo 21.º

3 — A apresentação de candidaturas é efetuada em formulário disponibilizado no sítio na Internet da DGARTES, que pode contemplar, em função da especificidade de cada programa de apoio, nomeadamente:

a) Identificação da entidade candidata;

b) Exposição do plano de atividades plurianual ou do projeto:

i) Objetivos artísticos e profissionais, linhas de orientação e estratégia de desenvolvimento;

ii) Atividades a desenvolver em território nacional e/ou no estrangeiro;

iii) Circunscrição territorial onde são exercidas maioritariamente as atividades;

iv) Equipas artística e técnica, incluindo notas biográficas dos elementos não integrados no registo da entidade previsto no n.º 2 do artigo 16.º;

v) Instalações de que dispõem e o respetivo regime legal de utilização;

vi) Públicos-alvo e iniciativas de captação e sensibilização;

vii) Calendarização;

viii) Plano de comunicação;

c) Previsão orçamental:

i) Montante financeiro a que se candidata;

ii) Despesas estimadas, nomeadamente encargos com pessoal, espaço, equipamentos, produção, gestão, comunicação e outros;

iii) Receitas estimadas distintas do apoio solicitado, bem como receitas próprias e, comprovados ou indicados, acordos de coprodução, patrocínios, mecenato e outros apoios e financiamentos, quando existam;

d) Indicação da situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

e) Comprovativo do apoio dos municípios à atividade apoiada, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual;

f) Outros elementos considerados relevantes. (Nosso Negrito)

4 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, as entidades candidatas ao programa de apoio sustentado devem enquadrar a sua atividade em apenas uma candidatura e, em caso de concessão do apoio, o respetivo contrato constitui o único instrumento de apoio para o período a que se destina, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual.

5 — Sempre que as entidades optem por inscrever em candidatura uma coprodução com outras entidades também candidatas a um programa de apoio, a respetiva inscrição deve ser acompanhada de uma declaração de repartição detalhada de responsabilidades, incluindo financeiras, das entidades envolvidas, devidamente assinada pelas mesmas.

6 — No programa de apoio sustentado, as entidades devem apresentar o plano de atividades e orçamento detalhado respeitante ao primeiro ano de atividades e, em relação a cada um dos

anos seguintes, deve ser entregue uma síntese dos dados solicitados, de acordo com o formulário disponibilizado.

Deste modo a questão da adequação ou não do formulário produzido pela DGARTES para efeitos da submissão das candidaturas no âmbito do presente concurso, é uma questão que extravasa as competências da Comissão de Apreciação, uma vez que a mesma no que concerne à apreciação das candidaturas que são formalizadas nesse formulário e nos documentos em anexo ao mesmo caberá ter em conta o que é exigível em sede da legislação aplicável e no Aviso de Abertura

No que diz respeito ao Critério a) plano de atividades, na análise de conteúdos da candidatura (artºs 108 e seguintes), entende a entidade esclarecer que (artºs 116-121) a criação C2 "Liberdades - Reposição" foi identificada como reposição na própria titulação. Esclarece igualmente as razões pelas quais a calendarização das sessões no Teatro Carlos Alberto da coprodução "Calvário" não foi apresentada em candidatura (artºs 122-126). Questiona ainda a referência à "integração descontextualizada da programação do Teatro Lethes" (artº 127s), incluída pela Comissão na sua fundamentação. Sobre estas questões, importa esclarecer, tal como a fundamentação referencia, que não subsiste qualquer tipo de dúvidas por parte da Comissão quanto ao facto de a referida criação corresponder a uma reposição, clarificando que as menções quanto aos valores englobados inscritas no projeto de gestão dizem respeito a todas as criações, com vista a esclarecer, e a título de exemplo, que teria sido valorizada a apresentação de indicadores que permitissem compreender as fórmulas de cálculo inerentes aos valores globais apurados. Contudo, verifica-se agora nas alegações da candidata que contrariamente ao indicado em candidatura, onde informa serem reduzidos os custos da produção C2, "apenas para reparação de cenário e aquisição de novos figurinos", indica agora que isso implica "a conceção de um novo cenário e figurinos" (artº 121). Seja criação, com ou sem elementos de reposição, o facto é que a candidatura — e a pronúncia neste particular — é em vários passos pouco precisa e mesmo lacunar, condição que se verifica e foi assinalada pela Comissão em várias outras situações, em que a calendarização imprecisa e pouco concretizada também foi apontada, de que é exemplo justamente a circulação VATe.

No que à cocriação diz respeito, se a pronúncia justifica a lacuna com a ausência de informação aquando da submissão (art. 124), o que se verifica é que a candidatura da entidade cocriadora inclui essa calendarização, o que permite estimar que todos teriam a mesma informação num processo que é comum. Não sendo por isso percetível a ausência na candidatura em análise da calendarização das duas sessões no Teatro Carlos Alberto, até porque Luís Vicente, entre outros, se apresenta associado ao TNSJ com contrato de prestação de serviços.

Por fim, em relação à terceira questão, a entidade menciona na sua pronúncia (art. º 127s) que à semelhança de anteriores candidaturas apresentadas no passado, o plano de atividades integra a programação do referido teatro. Relativamente a esta matéria, cabe esclarecer que as apreciações aduzidas pela Comissão têm por base um novo Regulamento de Apoio às Artes, e que após o último ciclo de apoios foi criado, entretanto um novo Programa de Apoio à Programação da Rede de Teatros Cineteatros Portugueses (RTCP), o qual se destina precisamente a apoiar a programação municipal. Assim, e dado que a entidade candidata é beneficiária desse programa de apoio à Programação da RTCP, desde 2022, ano em que abriu pela primeira vez este programa de apoio, a Comissão não alcança o sentido da justificação que a candidata agora apresenta, alegando práticas referentes a um anterior regulamento ou da adequação da complementaridade de ambos os planos numa mesma candidatura, alegando "discrepância em termos de calendário de apresentação de candidaturas / planos de atividade" (art.º 129). Acresce referenciar que a programação em análise apresenta uma

alocação expressiva (41,24 %) no âmbito dum programa de apoio à criação e no domínio do teatro, motivo pelo qual a Comissão não poderá concordar com a candidata, dado que embora apresentem objetivos de serviço público cultural, têm objetivos específicos distintos e correspondem a programas de apoio distintos, com dotações orçamentais diferenciadas.

Um exame mais detalhado dessa programação mostra que inclui, além de espetáculos de teatro, programação em regime de "acolhimentos" (como o Festival de música barroca, Algarve Music Series, Ass. Fado do Algarve, entre outros), com bilheteira numa partição 80/20, opções que poderiam ter outro tipo de enquadramento, sendo que é apenas neste contexto de programação que é feito o acolhimento do Teatro Guirigai, no âmbito do Circuito Ibérico da Artes (Es)Cénicas, as restantes duas entidades de Espanha não resulta claro se pertencem ou não à mesma rede.

Na alínea d) da sua exposição (artºs 132-140), a entidade analisa a referência da Comissão no seu anterior entendimento, segundo a qual se constata a "omissão de exposição aprofundada que permita aferir sobre a relevância cultural do projeto artístico em Espanha", aduzindo um conjunto de informações relativas ao Circuito Ibérico de Artes (Es)Cénicas, cujo conhecimento "presume" que o "júri" tem (ou deveria ter).

Entende esta Comissão, em primeiro lugar, dever citar a frase da sua fundamentação, na íntegra. Ali se lê que "A proposta não apresenta exposição aprofundada que permita aferir sobre a relevância cultural do projeto artístico nos contextos em que se propõe intervir, nomeadamente em Espanha, cuja exposição é omissa" (critério A, Plano de atividades). Face à letra da fundamentação, esclarece-se, desde já, que não é a situação das relações ou das atividades da entidade em Espanha ou com parceiros espanhóis que está em causa. Refere-se, sim, a condição lacunar de muitas das atividades incluídas na candidatura, como esta Comissão tem vindo a assinalar. E sim, verifica-se, como já se disse, que a integração na plataforma ibérica acima referida não é objeto de nenhum esforço de contextualização, informação, enquadramento estratégico ou outro, para além de caber esclarecer a entidade que a Comissão não tem, nem tinha de ter, conhecimento de "candidaturas passadas" (artº 132), e que o seu trabalho se verte exclusivamente sobre a matéria inscrita em candidatura à luz dos pressupostos regulamentares aplicados especificamente a este programa de apoio. Serve isto para elucidar a interessada que cada candidatura é una e pressupõe da parte da candidata a adequação da informação inscrita em formulário com vista à clarificação de todos os elementos que permitam à Comissão aferir dos méritos da sua proposta, dado que esta não poderá avaliar elementos que ali não estejam inscritos. Por fim, importa alertar a interessada que o trabalho da ACTA na região do Algarve nunca poderá falar por si num procedimento concursal, a não ser que o seu historial se apresente inscrito em candidatura que, sinalize-se, diz respeito a projetos futuros e não a méritos do passado, ainda que estes não possam ser desconsiderados.

Na alínea e) (artºs 141-162), a entidade refere o cômputo de atividades que desenvolve no Algarve, identificando a ampla rede de parceiros institucionais com que trabalha e detalhando a calendarização de projetos, nomeadamente "A Judia" e VATe (a título de exemplo), justificando a sua ausência em candidatura com as dinâmicas dos municípios do Algarve. A este propósito, entende esta Comissão reiterar que a informação constante em candidatura é vaga, onde não se encontra nem explicitada nem justificada a sua ausência. O facto de a entidade vir agora, em sede de pronúncia, apresentar à comissão a calendarização de atividades entretanto confirmadas, corrobora o seu anterior entendimento quanto à falta de detalhe verificável em candidatura, nomeadamente no que à região do Algarve diz respeito, sinalizando que a maioria das atividades que agora calendariza, não se encontra identificada, não diz a que domínio de atividade diz respeito, mantendo-se a informação

parcelar que a comissão referiu na sua fundamentação. Assim, importa confrontar a candidata com a informação objetiva que reiteradamente alega não se verificar na sua candidatura, dado que, em pronúncia, vem confirmar que em candidatura, na região do Algarve, constavam 7 (sete) atividades, mas que não constavam as 150 (cento e cinquenta) que agora vem apresentar.

Na alínea f) (artºs 163-176), a entidade contesta a afirmação segundo a qual faltam em candidatura "elementos que permitam avaliar a relevância cultural do projeto artístico", exarada pela Comissão no seu parecer. Aduz argumentação pela qual procura provar que os critérios de aferição da referida relevância, se baseiam na circulação de atividades, na promoção da diversidade social e na qualidade artística do projeto (artº 164). Acrescenta ainda a referência a um conjunto de "testemunhos de várias entidades, individuais, empresariais e de imprensa" (artº 171), integrando um conjunto de documentação que a entidade anexa à pronúncia. No que a estes testemunhos diz respeito, e dado constituírem elementos adicionais à proposta inicial, a comissão remete para a nota prévia II.

Quanto a esta questão, reitera a Comissão que a candidatura é, no seu conjunto, vaga e imprecisa, e que é verificável a ausência de dados pertinentes, estruturantes e informantes, conforme já se encontra exposto nos pontos acima. As lacunas indicadas condicionam a aferição da "relevância cultural do projeto artístico", conforme registado no parecer, e espera esta Comissão ter deixado demonstrado, já que os elementos a aduzir, ou aduzidos nesta sede deveriam constar em candidatura, ou como informação positiva, ou como justificação, esclarecimento ou enquadramento das opções e das estratégias da entidade.

Quanto à argumentação aduzida relativa aos critérios de avaliação, ela é evidentemente redutora, não tendo em conta as especificidades e complexidades do processo, nomeadamente a impossibilidade de comparação entre candidaturas. Com efeito, sendo as condições iguais para todos os candidatos, a responsabilidade da formalização e dos elementos que compõem a respetiva candidatura, é atribuída aos mesmos. Pelo que não assiste razão à interessada pois as candidaturas revelam as condições específicas de cada entidade candidata, não podendo ser comparáveis, e a comparação entre as candidaturas de diferentes entidades, feita por outra entidade/candidata, não se mostra adequada, atenta as distintas condições, e, por conseguinte, as classificações atribuídas, aferidas em função da situação concreta de cada entidade, não são comparáveis. Uniforme é a garantia de que a todas as entidades beneficiam de condições de igualdade de tratamento.

Ainda no que à documentação anexa se refere, lembra-se que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, no exercício do direito de audiência, podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de fato e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, porém, no caso em apreço, a referida junção de documentos encontra-se limitada à comprovação das alegações apresentadas, em sede do exercício de audiência prévia, que contrariam o fundamento da proposta de decisão emitida, atento do disposto no n.º 1 do art.º 116.º do CPA, e não, para complementar ou instruir a respetiva candidatura. Assim, não são admitidas, à luz da legislação aplicável, alterações posteriores à data de submissão da candidatura, salvo as exceções acima indicadas.

No que se refere ao critério b) entidade e equipa, a entidade aborda-o nos art.ºs 177 a 193, analisando as "assimetrias salariais". Para a sua argumentação, recorre ao exemplo de tabela salarial da PSP, que anexa à pronúncia, visando limitar ou negar as assimetrias salarias apontadas.

A este propósito, cumpre esclarecer que o anterior entendimento da Comissão refere "algumas assimetrias salariais" que são da ordem dos 10.000€/ano. Sublinha esta Comissão que não as quantificou, como não quantificou a 'quantas' situações se refere. Sublinha igualmente que a comparação com um corpo de serviço público com tabela salarial é espúria e improcedente, já que não pode comparar-se a um serviço estruturado em carreiras orientadas para (e pelo) serviço público no âmbito da segurança, com entidades a beneficiar neste momento, por força das políticas de contratação promovidas através da DGARTES, de um esforço da administração pública para a empregabilidade e estabilidade no sector. A essa luz, a menção da Comissão no seu anterior entendimento é meramente pedagógica e a ponderação da equidade salarial uma meta que interessa a todos implementar, dado que o reforço de financiamento à estrutura também o pretende fomentar.

No critério c), projeto de gestão, contesta a entidade a referência da Comissão à fragilidade do projeto de gestão (artºs 194-208) e alega erro de escrita, inexatidão material, relativamente ao referido saldo negativo de estrutura; esclarece a aquisição de imóveis (artºs 209-223) e de viatura (art.º 224-231), bem como outras aquisições (art.ºs 232-236) e despesas de manutenção (art.ºs 237-242), de gestão (art.º 243-244) e com atividades (art.ºs 245-254), nomeadamente cenários (art.ºs 255-258), divulgação (art.ºs 259-261), terminando com uma contestação genérica conclusiva (art.ºs 262-294).

Quanto aos erros agora confirmados pela entidade, (art.ºs 194-203) no âmbito do projeto de gestão (orçamento de estrutura), importa aclarar que mesmo que a candidatura viesse a ser corrigida com vista a viabilizar a anulação do saldo negativo na estrutura, o orçamento, tal como se explicitou, continuaria a evidenciar lacunas estruturais e imprecisões que inviabilizariam a alteração da pontuação proposta ao critério referente ao projeto de gestão dado que, como se indicou, tal apuramento não é relevante nem determina a apreciação menos favorável. O anexo citado quanto ao alegado erro de escrita do Comprovativo do Banco de Portugal diz respeito a resumo das responsabilidades a crédito da ACTA, relativas a 31 de outubro de 2022, neste caso, conforme a informação comunicada pela instituição BANCP BPI, SA. Confirma, o documento, o início de crédito referente a Locação financeira imobiliária, e a tipologia de negociação totalmente nova, com um total em dívida de 14.564,37 € e que a prestação mensal corresponde a 617,95 €, confirmando a data de início como sendo correspondendo a 15.11.2008 e de fim a 05.11.2023.

Da reanálise do projeto de gestão, com base nos novos elementos agora trazidos, o saldo negativo em estrutura verifica-se apenas nos anos 2024, 2025 e 2026 e corresponde a 8.724,25 € em cada ano, totalizando - 24.257,00 €. As afetações referentes à casa de função, incluem o quadriénio de um total de 31.200,00€, constando em indicadores que a afetação por ano é de 7.800,00€. Da análise dos dados inscritos na referida declaração, apura-se que a prestação mensal corresponde a 617,97 € e que o total em dívida, naquela data, corresponde a 14.564,37 €. Assim, e feitos os devidos cálculos em face destes e dos valores inscritos em estrutura, bem como os indicadores negativos apurados nos anos 2024, 2025 e 2026, constata-se que em nenhuma variante possível de cálculo destes montantes, é verificável encontro de valores (ainda que se aproximem mas, nunca, coincidam) face ao que a entidade alocou e agora alega. Nesse sentido, a Comissão não corrobora do entendimento da candidata de que por via do alegado erro material se verifique saldo negativo na estrutura. Todavia, é importante clarificar que não é tal apuramento determinante para a verificação de que o orçamento no seu todo apresenta detalhes ou imprecisões que impedem a comissão de atribuir a este critério uma apreciação mais expressiva, tal como se pode verificar nos vários exemplos que esta resposta integra. No que diz respeito às demais considerações constantes da pronúncia no que concerne ao projeto de gestão, a comissão considera que os esclarecimentos preliminares de algumas destas questões já esclarecem e rebatem os argumentos apresentados. Não é por ser um "bom

investimento" que a aquisição do estúdio de ensaio pode ser incluída no orçamento de estrutura no âmbito de um programa de apoio. O problema basilar é a ausência de informação probante, esclarecedora e justificadora em sede de candidatura. A Comissão já referiu atrás que a informação relativa ao espaço/instalações de que dispõe a entidade se encontra insuficientemente concretizado, ou seja, o campo está vazio relativamente ao tipo de utilização que o espaço tem, e que os espaços são dados como alugados, o que torna incoerente a menção "Empréstimo" (com e sem isenção de capital) nas observações do ponto 2.1. do orçamento da estrutura. Os espaços "casa de função" e "estúdio de ensaios" inscrevem em custos valores relevantes e são objeto de escrutínio com toda a legitimidade. Acresce que os benefícios deste "investimento" pautado pela boa gestão não são de todo evidenciados na candidatura, dado que a sua utilização objetiva apenas se encontra referenciada no âmbito dos artistas a acolher no domínio da programação do Teatro Lethes, não sendo clara nas demais atividades a sua utilização, por falta de indicadores que o clarifiquem. Analise-se também o caso da aquisição de viatura. Consta apenas de uma linha, no quadro 2.2 (Equipamentos) do orçamento de estrutura, imputando à despesa o valor total de 26.400€ (6.600€/ano) sem qualquer informação no campo das observações - o espaço onde as informações, argumentos e justificações agora aduzidas deveriam ter sido inscritos. Quanto às incoerências e falta de detalhe verificáveis em despesas administrativas e de gestão, refira-se, por exemplo, na atividade "A Judia" a inscrição de 3 000,00 € (Estimativa), referente a Conferências/ Ações de mediação, não quantificadas (indicador de medida e de duração circunscrito à menção "1") e que nem sequer se encontram calendarizadas nesta ficha de atividade. Relativamente às afetações em Estrutura, constata-se que o separador 2.2. Equipamentos, se apresenta sem indicadores, ou fórmulas de cálculo, limitando-se à menção "Compra de Equipamentos", num total de 6.000,00 € com base em estimativas, não concretizadas. Já no campo 2.3. Outros, quanto a Manutenção e Conservação de Equipamentos, a despesa apresenta-se sem indicadores ou fórmulas de cálculo, apurando o valor de 10.000, 00 €, durante o quadriénio, com base em estimativas, não concretizadas. Por fim, no que respeita à bilheteira o valor apurado apresenta-se sem qualquer menção à alegada prática de descontos ou da repercussão positiva do Cartão dos Amigos do Teatro Lethes ou da articulação com entidades locais, de que são exemplo a Universidade Sénior, entidades com quem a candidata alega existirem parcerias.

Ainda uma nota sobre a verificação, ou não, como pretende a entidade, da existência de valores em espécie não alocados, conforme referiu esta Comissão na sua apreciação. A entidade contesta, afirmando "Revista exaustivamente a candidatura não vislumbramos qualquer item em que não exista correspondência entre o declarado e o alocado; E sobretudo, a ACTA não declarou, por absoluta inexistência, qualquer apoio em espécie" (art.º 207). Justamente não há ocorrências, mas deveria haver, já que valores em espécie constam das declarações de parceiros, mas a entidade não as inscreve no seu orçamento como receita correspondente a apoio em espécie, embora inscreva as despesas que lhe estão associadas. A título de exemplo refira-se a CTA (Companhia de Teatro de Almada), que assume as despesas de "alojamento e alimentação da equipa" de acolhimento da produção "A judia", despesas que se inscrevem no orçamento da digressão sem fazerem refletir este contributo em espécie nas receitas. Esta situação repete-se em várias situações, de que são exemplo, o Teatro Regional de Montemuro, Teatro das Beiras e Teatrão.

Em conclusão, a ausência de informação na instrução da candidatura é fator que limita a sua plena análise e a penaliza, fundamentando a referência à fragilidade do projeto de gestão, cuja apreciação esta Comissão reitera neste contexto. Importa ainda deixar claro o repúdio pela acusação que a entidade dirige à Comissão, afirmando que a mesma pautou a sua atuação pela "crítica fácil e infundamentada" (art. 231), afirmação na qual esta Comissão não se revê.

Quanto ao critério d) repercussão social, (art.ºs 295-310), neste âmbito e no que aos segmentos deste critério diz respeito, entende esta Comissão não ter a entidade trazido nenhum elemento que altere a apreciação anteriormente efetuada, não sendo imputa erro de análise ou de ponderação, pese embora os múltiplos esclarecimentos aduzidos. Por exemplo, o cômputo de públicos, sobre o qual a entidade entende não ser "possível tecer qualquer explicação acerca do método de cálculo" (art.º 301), esclarece-se que a informação agora aduzida, por básica que seja, não consta dos campos para o efeito existentes no formulário. Esclarece-se ainda que não se trata de explicar o cálculo de públicos, mas de evidenciar o racional com o qual a entidade preenche (e, portanto, prevê) os públicos no seu programa, declinando as suas implicações em bilheteira, quando existam, e em medidas do plano de comunicação e nas ações de mediação. O que a esta Comissão não parece possível é preencher essa seção do formulário sem ter um quadro de referência sobre isso, o que constitui justamente a fórmula de cálculo a explicitar.

No critério e), correspondência aos objetivos (art.ºs 311-316), a entidade repercorre os critérios sem se deter no que escreveu a comissão no seu anterior entendimento, e que parece razoável citar: "A candidatura esclarece um potencial de adequação e cumprimento de serviço público do apoio às artes. Apresenta fundamentação parcial dos cinco objetivos de interesse cultural selecionados, mas não os explicita nem com eles relaciona "as atividades propostas", em conformidade com o plano futuro e os quesitos do formulário".

Verifica-se que o que não constava da candidatura não consta também desta pronúncia, razão pela qual esta Comissão entende reiterar as classificações inicialmente propostas, à luz do que acima ficou exposto e à ausência de outros elementos na pronúncia, ao longo da qual a entidade parece pretender atribuir à Comissão o ónus de conhecer e reconhecer o que não consta da candidatura, quando a responsabilidade de uma candidatura vaga e mal instruída só pode ser da própria entidade. Há uma frase que reputamos extraordinária na pronúncia: [O resultado deste concurso] *Será por razão de a ACTA, uma entidade culturalmente estruturante para a região do Algarve, ser entendida como uma excrescência no panorama criativo teatral nacional?* (artº 285).

Entende esta Comissão, neste contexto, sublinhar que não concorda com a afirmação, nem descortina os motivos e a origem desta alegação já que a entidade, como consta do anterior entendimento da Comissão, apresenta "implantação no território, circulação nacional e internacional (Espanha)", com parcerias que "traduzem representatividade e solidez". Os elementos negativos que condicionam a candidatura relevam não da natureza do trabalho da entidade, nem do mérito do seu percurso, mas da fragilidade da fundamentação das suas opções estruturantes, de programação e da forma deficitária com que preencheu a candidatura, face aos instrumentos processuais de que dispunha para o fazer, como todas as outras candidatas, designadamente materiais de apoio e linha de atendimento ao candidatado.

Face ao exposto, a Comissão reitera o conteúdo do seu anterior entendimento, sinalizando que nenhum dos argumentos aduzidos pela candidata, ao longo das 52 páginas da sua pronúncia, além dos anexos, evidenciam que por parte da Comissão houve qualquer erro de análise, interpretações indevidas ou desconsideração de quaisquer méritos em todos os critérios de apreciação em análise. Nesse sentido não poderá aceitar a alteração da pontuação conforme proposto pela entidade.

017143 | Visões Úteis Associação | VISÕES ÚTEIS 2023-2026 | Teatro | Quadrienal

A entidade proposta para apoio, vem pronunciar-se relativamente às considerações da comissão com vista à clarificação de "dois momentos da fundamentação", solicitando que, à luz destes esclarecimentos quanto à sua "estratégia de representação orçamental", a proposta de decisão seja reconsiderada.

Da reanálise da candidatura, constata-se que o anterior entendimento da comissão se apresenta correto quanto à inscrição dos valores declarados e alocados pela candidata no seu orçamento, designadamente quanto às entidades referenciadas e ao teor dos comprovativos apresentados. Pese embora, a identificação dos motivos inerentes à divisão dos apoios entre atividade e estrutura, bem como o motivo pelo qual a entidade emite (em substituição da Câmara Municipal do Porto) declaração de honra referente a alegados apoios nos anos seguintes, considera a comissão que as informações agora apresentadas teriam contribuído, em sede de candidatura, para uma melhor clarificação das alocações. Todavia, e atendendo à falta de indicadores claros que permitissem esclarecer como foram apurados os valores globais inscritos nas rubricas sinalizadas, considera-se que não existe erro de análise por parte da Comissão que justifique a alteração da pontuação proposta e que, por isso, se reitera.

017157 | CTB - Companhia de Teatro de Braga, CRL | MEDO | Teatro | Quadrienal

A entidade, em sede de audiência de interessados, apresenta pronúncia manifestando a sua "perplexidade" sobre as considerações inscritas na fundamentação relativa à sua candidatura, em relação aos critérios de apreciação a), c), b) e e) com vista à sua contestação e revisão da pontuação proposta.

Relativamente ao plano de atividades, a comissão reitera a integralidade do seu anterior entendimento, expresso na fundamentação à apreciação efetuada à candidatura em sede do projeto de decisão, sinalizando que os méritos da proposta se encontram devidamente assinalados pela comissão. No entanto, por vezes falta clareza e detalhe à exposição do plano de atividades, por exemplo, no que se refere às ações de formação e edição. O plano apresenta alguma relevância na área da formação que se destina a públicos diversos, professores, alunos e população no limiar da marginalidade, nomeadamente com o projeto da "Margem à Cidadania", mas cuja exposição não resulta muito clara. Ainda que se indiquem as temáticas a abordar, os períodos temporais e os formadores, verifica-se que as ações de formação, assim como a das diferentes oficinas, não se encontram calendarizadas e nem são indicadas estimativas de público. Indicações, essas, que seriam fundamentais na avaliação do alcance e duração das iniciativas. Considerando que as oficinas a realizar encontram-se apenas listadas, não é possível aferir de que modo as mesmas contribuem para o cumprimento dos objetivos assinalados pela candidata, designadamente não fundamentam em que medida é que estas respondem ao objetivo: Promover a igualdade de oportunidades, lutar contra a exclusão social (género, raça ou credo), combater discriminações económicas, sociais, culturais e outras. No que se refere às atividades no domínio da edição, a exposição é muito pouco clara, relativamente à documentação a editar, dado que o texto expositivo que as contextualiza não faz destrinça entre as edições propriamente ditas, e os materiais de divulgação, nomeadamente, mupis e folhas de sala, a que acresce o facto de nenhuma das edições mencionadas surgir devidamente calendarizada, nem apresentar um plano de edição e de distribuição, como exigido. Complementarmente às ações de criação, descrevem um conjunto de iniciativas que não se encontram calendarizadas, de que são exemplo, o debate em Braga, em parceria com UM (ILCH) sobre: "Shakespeare em Roma: Como conjugar Império e Democracia?", assim como o debate sobre:

"Camus e O sentido da Justiça! Porque hoje? O que é sentir-se estrangeiro?" com elementos das comunidades de Refugiados em Braga. De igual modo encontram-se por calendarizar, o workshop com um artista ucraniano de preparação e pintura de telões; Conversa com público no fim de cada representação, a partir de um caderno de Cena (Estrangeiro de A. Camus); e a Oficina sobre construção de Marionetas Tradicionais da Ucrânia e princípios básicos da Manipulação, dirigida à comunidade ucraniana, a viver em Braga e a pessoas da Cidade interessadas. Os exemplos acima referidos correspondem à tipologia de informação que de modo inequívoco viabilizaria a demonstração de todas as valências e cumprimento de objetivos enunciadas pela candidata.

Relativamente ao projeto de gestão, e considerando que um dos objetivos visados com o presente programa de apoio é precisamente contribuir para a estabilidade do setor, nomeadamente no combate à precaridade laboral e salarial, verifica-se que a tipologia de alocações inscritas na proposta em análise não evidencia suficientemente o cumprimento deste objetivo, mormente considerando o reforço de financiamento à estrutura que este novo ciclo de apoios pretende viabilizar. Quanto à cocriação com o Teatro do Bairro, as considerações da entidade limitam-se a fundamentar os motivos inerentes à inscrição dos dados que dizem respeito a esta atividade, nos termos sinalizados na fundamentação, não identificando qualquer erro de análise por parte da comissão. Salienta-se que independentemente das diferenças orçamentais de cada entidade, no caso de uma cocriação o orçamento que lhe diz respeito deverá necessariamente ser o mesmo, em ambas as candidaturas, identificando claramente no orçamento as afetações assumidas por cada uma das entidades, entre os quais o apoio que a outra entidade parceira solicita à DGARTES, o que não se verifica. No que se refere à demonstração de obtenção de recursos financeiros a nível internacional, sinalizada pela comissão, a própria entidade assume que à data da pronúncia o contexto internacional apresenta "um grau de certeza" distinto daquele que se verificava à data da submissão da sua candidatura, sinalizando na sua pronúncia a tipologia de relações estabelecidas no âmbito do último quadriénio, com vista a exemplificar a tipologia de relações estabelecidas neste âmbito. Todavia, importa clarificar que a falta de demonstração sinalizada se circunscreve ao que consta em candidatura e não à atividade prévia já executada e que a candidata não identifica erros de análise por parte da comissão e não refuta o entendimento da mesma comissão constante da fundamentação da apreciação da candidatura em sede do projeto de decisão, entendimento esse que se reitera.

Relativamente à repercussão social, a comissão considera ter sido explícita na sua fundamentação, dado que clarifica que as práticas de acessibilidade física, social e intelectual não apresentam correspondência orçamental e de calendarização face ao explanado na exposição das atividades que lhe dizem respeito. Se por um lado, a candidata evidencia preocupações e ações relacionadas com as questões da acessibilidade, em termos teóricos, por outro, verifica-se também que estas se apresentam pouco aprofundadas, nem sempre calendarizadas e ou orçamentadas o que impede a comissão de aceder a elementos que, existindo, viabilizariam uma devida leitura quanto à sua implementação e impacto expectável.

Por fim, e quanto à correspondência aos objetivos, a candidata alega que a candidatura dá resposta, assim como o seu historial, ao efetivo cumprimento dos objetivos selecionados. Da reanálise da candidatura, constata-se que a justificação dos objetivos no campo do formulário correspondente é pouco concretizada, tal como referido pela comissão no entendimento da mesma comissão constante da fundamentação da apreciação da candidatura em sede do projeto de decisão. Contudo a comissão reconhece que, em diferentes graus, os objetivos são verificáveis no plano de atividades, pelo que altera a pontuação atribuída neste critério de 13,48 para 15,00 pontos, passando a pontuação global de 78,21 % para 78,78 %

017206 | Novo Grupo de Teatro CRL | TEATRO ABERTO | Teatro | Quadrienal

A entidade, em sede de audiência de interessados, apresenta uma pronúncia direcionada para a contestação do seu posicionamento em face das demais entidades propostas para apoio, manifestando "perplexidade e estranheza" perante o seu "30º lugar de entre aqueles que se candidataram ao concurso". Nesse sentido, apresenta algumas respostas sobre aspetos referenciados pela comissão na sua fundamentação, nomeadamente, sobre a ausência de circulação mais expressiva e o "seu potencial de dinamização para o usufruto da cidade".

Sobre estas questões, a comissão clarifica que a pontuação de 83,27% evidencia adequadamente o incontornável historial da entidade e os méritos da sua proposta para o próximo quadriénio, não partilhando da perceção da entidade de que a seriação das propostas deverá atender maioritariamente ao historial das entidades, além do critério correspondente, nem quanto à impossibilidade de uma maior demostração, em sede de candidatura, das valências da atividade proposta para os próximos anos no domínio da circulação ou de uma demonstração mais consentânea quanto à relevância da sua inscrição no território em que se inscreve. Nesse sentido, importa clarificar que as especificidades de cada entidade, embora necessariamente tidas em conta, nunca poderão sobrepor-se aos objetivos visados com a criação do presente concurso ou com o regulamento aplicável. De igual modo, não poderá atender-se à argumentação sobre a impossibilidade de circulação por profundo enraizamento na cidade de Lisboa ou pela assumida gestão de um espaço, ou, menos ainda, pelas especificidades dos seus cenários, criados com vista à adequação das dimensões do espaço de que dispõe, mas, note-se, sem visar a sua portabilidade. Sobre a circulação, importa esclarecer a entidade que a mesma não é apenas exequível por via da RTCP (Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses) nem a entidade é obrigada a assumir esta vertente. Mas existindo, na sua proposta, e sendo um dos objetivos de serviço público visados com este programa de apoio, não poderia a comissão deixar de o assinalar.

Quanto ao critério b) entidade e equipa, as considerações da entidade circunscrevem-se a um enunciado sobre os seus méritos passados, não identificando erro de análise por parte da comissão, sendo importante sinalizar que a não identificação de parte da equipa impediu a comissão de avaliar de forma mais expressiva este critério de apreciação. Com efeito, a comissão não poderá apreciar positivamente elementos não definidos, nem identificados, e que, por isso, desconhece. Aliás, tal como a entidade referencia, sendo desconhecidas, não poderia a comissão, avaliar equipas que não se encontram identificadas nem se pronunciar sobre a sua adequação às funções.

No que diz respeito ao critério c) projeto de gestão, a comissão clarifica que teria sido valorizada a inclusão de detalhes e indicadores que permitissem apurar como foram calculados os valores de despesas inscritos, nomeadamente, na rubrica espaços e equipamento, assim como em relação à comunicação, onde não se apresentam quantificações nem grau de detalhe quanto aos suportes que permitissem aferir das suas valências e impacto expetável. De igual modo, teria sido valorizada a inclusão em orçamento das receitas que poderão estar associadas às referidas parcerias *media* e sobre as quais não é apresentada documentação que permita aferir dos termos e do seu impacto orçamental.

Quanto à repercussão social, e às considerações relacionadas com a língua gestual portuguesa, a comissão reitera a sua apreciação dado que a entidade (apesar da parceria referida com a Associação

Portuguesa de Surdos, mas cujos termos de colaboração não se apresentam documentados nem refletidos na calendarização das atividades) não identifica erro de análise por parte da comissão, mas, antes, confirma a ausência de sessões calendarizadas com esta valência, corroborando a menção efetuada pela comissão na fundamentação da apreciação da candidatura em sede do projeto de decisão.

No que diz respeito à correspondência ao objetivos, a comissão reitera o teor da sua fundamentação, sinalizando que no critério em análise teria contribuído para uma apreciação mais expressiva a apresentação de informações que relacionassem as atividades propostas com a adequação e cumprimento dos objetivos de serviço público do apoio às artes assinalados dado que, nesta candidatura, além da não fundamentação individualizada, respeitante a cada valência do plano para o próximo quadriénio, patente em candidatura, a entidade optou por recorrer a depoimentos e referências ao passado e menos ao projeto em análise.

Face ao exposto e, não existindo qualquer contestação quanto à apreciação ou erro de análise por parte da comissão que permitisse à mesma comissão rever a pontuação anteriormente proposta, entende-se que a pontuação deverá manter-se inalterada, conforme proposta de decisão oportunamente comunicada, mormente considerando que a apreciação é bastante relevante, colocando a entidade numa situação que lhe permite ser apoiada.

017240 | Pé de Vento - Colectivo de Animação Teatral, C.R.L. | PÉ DE VENTO – TEATRO | Teatro | Quadrienal

A entidade candidata, em sede de audiência de interessados, solicita a reavaliação da sua candidatura com vista à revisão da pontuação proposta, apresentando fundamentação nesse sentido, relativa aos critérios a), b) e e).

No que diz respeito às alegações respeitantes ao seu plano de atividades, a comissão considera que assiste razão à candidata no que concerne à valorização que este plano de atividades viabiliza relativamente à componente dramatúrgica, nomeadamente quanto à criação de textos inéditos no campo da literatura infantojuvenil, com base em encomendas a autores, alguns com reconhecido mérito. Assim, a comissão altera a pontuação atribuída neste critério para 11,50 em vez dos 11,44 inicialmente propostos. Todavia, mantém-se inalterada a integralidade da fundamentação da comissão relativa a este e aos restantes critérios, sinalizando que no caso do diretor artístico as informações agora apresentadas não identificam erro de análise por parte da comissão, mas antes confirmam a apreciação efetuada pela mesma comissão. No que respeita ao critério e), a comissão entende que as argumentações agora trazidas pela entidade candidata correspondem, na sua essência, ao que já constava em sede de candidatura, pelo que não encontra razões que fundamentem uma revisão da pontuação atribuída neste critério.

Em relação ao documento agora apresentado, cabe esclarecer que, quer no caso da junção de novos documentos, quer nas informações adicionais, estes não podem ser tidos em conta para uma reconsideração da pontuação, uma vez que a candidatura deve ser, e foi, apreciada pelo seu conteúdo no momento da submissão, não sendo admitidas alterações posteriores. Veja-se também a este propósito o que ficou dito supra no Ponto Prévio “II. Da informação adicional e/ou suplementar”.

Face ao exposto a candidatura passará a deter uma pontuação global de 60,06%, em vez dos 59,92% inicialmente propostos.

017250 | Associação Lendias d'Encantar | LENDIAS D'ENCANTAR | Teatro | Quadrienal

A entidade, em sede de audiência de interessados, apresenta uma pronúncia direcionada para a contestação da pontuação atribuída pela comissão em sede do projeto de decisão aos critérios a), b) e c), considerando que a fundamentação global proposta decorre de erro de análise e da valorização de elementos secundários em detrimento dos fundamentais.

Relativamente ao critério a) plano de atividades, a entidade considera que a apreciação efetuada pela comissão quanto à sua candidatura não corresponde às especificidades do plano quanto às duas linhas de intervenção, nomeadamente o "profundo envolvimento com a região" e a intervenção no espaço Ibero-americano. Para o efeito, alega que as linhas de intervenção se encontram perfeitamente definidas, coerentes e inovadoras. Sobre esta matéria, a Comissão clarifica que considerou todas as atividades de intervenção da entidade na região onde se insere e no espaço Ibero-americano, ainda que possam não estar integralmente discriminadas na fundamentação da apreciação efetuada pela comissão todas as especificidades artísticas do plano (nem a isso a comissão é obrigada, sendo que na fundamentação são destacadas aquelas que foram consideradas mais ilustrativas das razões que levaram ao entendimento aí expresso), considerando que a sua fundamentação é bastante explicita e permite à candidata compreender os motivos pelos quais obteve a pontuação que lhe foi proposta nesse critério. Assim, a apreciação da comissão, evidencia na fundamentação efetuada e comunicada à entidade em sede do projeto de decisão, a análise efetuada sobre as especificidades referidas, não considerando que por si só sejam elementos originais e inovadores, sinalizando que falta de concretização ao nível da exposição das várias atividades, do seu calendário e dos vários elementos que as integram, apenas para referir alguns exemplos, inviabilizam, assim, partilhar da opinião da candidata quanto ao nível de definição da sua proposta, dado que no âmbito de um concurso os méritos apenas podem ser corroborados por via de exposições aprofundadas, esclarecedoras e mensuráveis. Ou seja, por via de enunciados dos elementos distintivos das atividades propostas, fundamento da sua pertinência, qualidade e originalidade, e justificação das autorias e opções artísticas e demonstração da adequação das equipas propostas para o seu desenvolvimento. Ora, conforme se pode verificar nas várias fichas de atividade, o plano não responde suficientemente ao grau de concretização exigido. A título de exemplo, verifica-se que na primeira atividade de criação, designada Ciclo "Um Actor Um Músico", a exposição do projeto não oferece elementos sobre as suas especificidades artísticas, nem identifica quais são as poetisas do Uruguai, nem os músicos e restantes artistas a convidar. Quanto à exposição deste projeto, esta não evidencia a adequação da equipa elencada para o desenvolvimento da atividade, não resultando claro, que elemento feminino assume esta encenação. No que concerne ao seu impacto local, além da repetição anual deste evento, não concretiza como é que a edição proposta "possibilita uma educação ritmada e paciente do público". Quanto à segunda atividade inscrita no domínio da criação, constata-se que a mesma contempla 25 residências artísticas para o ano de 2023, sinalizando-se que estas, para além de não configurarem, tal como a candidata alega, atividades no domínio da criação, as respetivas fichas não identificam as temáticas, os objetivos e os intervenientes (os criadores uruguaios e portugueses). Relativamente à terceira atividade inscrita no domínio da criação, clarifica-se que a mesma diz respeito à construção de um edifício designado Centro de Criação, cuja valência artística não apresenta nenhum nível de concretização que contribua para a valorização deste plano de atividades, dado que não contempla, nem apresenta qualquer tipo de atividade calendarizada. Ainda que as restantes criações "Minas" e "Ressuscitador de Pássaros" constituam uma linha temática e social própria, constata-se que também

estas fichas de atividades não apresentam informações inscritas na calendarização das principais atividades a desenvolver, impedindo, assim, a comissão de aceder a informações determinantes como o número de sessões, tipologia de ações e duração das atividades, público estimado e locais de apresentação. Por outro lado, a ênfase do aspeto curatorial e de programação sublinhado no eixo de intervenção (e não suficientemente concretizada e planificada), secundariza o cerne dos objetivos do concurso: apoio à criação, sendo que os recursos e receitas investidos na programação e curadoria parece a esta comissão ser desproporcional à atividade artística de criação. Quanto à vertente internacional do presente plano, a comissão esclarece que esta foi devidamente apreciada e considerada, alertando, no entanto, a interessada de que este domínio de atividade (ainda que previsto nos termos do regulamento) não poderá obter preponderância avaliativa face ao domínio da criação na área do teatro, o qual, tal como se referenciou acima, contempla ações insuficientemente concretizadas, sinalizando-se que parte delas correspondem desadequadamente a residências artísticas. Quanto às demais alegações da candidata sobre a sua oferta formativa e editorial, a comissão reitera o exposto na sua fundamentação e sinaliza que no caso da coprodução entre a Lendias, o Centro Dramático Galego e o encenador Iván Solarich do Uruguai, importa clarificar que "por ora" essa é a única que apresenta identificável concretização, ainda que seja intenção da candidata "de durante os próximos anos, ter sempre uma coprodução com criadores oriundos do país convidado do FITA".

A Comissão reconhece que a frase destacada parece apontar para uma leitura limitativa da proposta quanto à autonomia da criação que, efetivamente, não se circunscreve à inscrita no festival. No entanto, constata-se na reanálise da candidatura que aquela que é proposta neste domínio de atividade não apresenta exposição aprofundada que permita apurar das suas valências artísticas de criação, nem o festival, nomeadamente quanto às entidades nacionais e internacionais, apresenta detalhe que permita apurar da coerência da linha programática nem das especificidades artísticas das criações programadas. Nesse sentido, e como facilmente se pode constatar na apreciação feita pela comissão, na sua integralidade, quanto ao plano de atividades analisado, a candidatura não oferece elementos que permitam corroborar da qualidade artística das propostas inscritas no domínio da criação (nem das residências artísticas que lhe estão associadas, mas que não as substituem), nem da sua inovação, originalidade coerência e excelência no contexto (primordialmente, nacional) em que se propõe intervir.

Face ao exposto, e considerando a atividade que efetivamente releva e se adequa aos pressupostos regulamentares deste concurso específico (que, como se sinaliza, não corresponde ao domínio da internacionalização nem da programação), constata-se que a presente candidatura se apresenta devidamente apreciada e pontuada pela comissão, não assistindo razão à candidata quanto à suposta desconsideração de quaisquer elementos que pudessem viabilizar a atribuição de uma pontuação mais expressiva, sinalizando que intenções, objetivos visados, indefinições, ou, até mesmo, integral omissão de agendamento das sessões, não permitem à comissão pronunciar-se favoravelmente e em linha com a pontuação que a entidade pressupõe que lhe é devida.

Serve isto para esclarecer que não cabe à comissão, por via da apreciação de valências que aqui não são consideradas, nem prevalentes, substituir-se à candidata na adequação da sua proposta aos pressupostos regulamentares, nomeadamente de domínio, contexto e demonstração da sua efetiva concretização. Assim, entende a Comissão que parte das alegações da entidade candidata se encontram ancoradas numa leitura parcial dos objetivos visados com o presente programa de apoio e da perceção quanto ao grau de detalhe exigível no preenchimento do formulário de candidatura,

dado que só por via de informação objetiva será possível à comissão apurar dos méritos da proposta e fazer diferenciação entre as demais candidaturas a concurso.

No que diz respeito às restantes alegações da interessada quanto a este critério a comissão reitera que não dispõe de elementos que permitam aferir das ações mobilizadoras das comunidades locais além do universo mineiro abordado, dado que a relação com o grupo coral (os Mineiros de Aljustrel) não se apresentam concretizadas, assim como as diferentes atividades previstas para ocorrer paralelamente à criação e apresentação do espetáculo, como é o caso da referida exposição fotográfica e da exibição vídeo das entrevistas realizadas aos atuais e antigos mineiros, as quais apresentam informação intencional pouco concretizada e calendarizada. De igual modo, não se apresentam aprofundadas informações relativas quanto ao programa de espetáculos a realizar em todas as escolas primárias e secundárias e universidades de Beja e Aljustrel, tal como alega a candidata, dado que como se referiu estas iniciativas não estão calendarizadas. Aliás a informação inscrita em candidatura sobre esta matéria, referente, por exemplo à atividade "O ciclo de Teatro nas Escolas", não concretiza o programa, nem apresenta calendarização alguma em escolas, clarificando a candidata que "Apesar de não colocarmos na calendarização das atividades, os dois ateliers que vamos realizar em Aljustrel e Beja para jovens, em princípio terão uma apresentação publica". Nesse sentido, e em face da pouca concretização desta valência, a mesma não poderá ser objeto de uma valoração muito expressiva em linha com a importância com a importância que a candidata lhe atribui.

No que respeita ao critério b) entidade e equipa, a comissão clarifica que quanto à equipa, este critério aprecia os recursos humanos afetos ao plano de atividades no que concerne à qualificação, competência, regime contratual incluindo-se ainda a igualdade de género. Assim, verifica-se que para efeitos de avaliação concorre a constatação de que a função relativa à gestão financeira não se encontra atribuída, o que atendendo à dimensão do apoio público solicitado não seria despiciendo. Acresce referir que o cargo de encenação do projeto "Minas" apresenta direção artística masculina e que a alegada encenadora se encontra integrada apenas na equipa artística e não aparece em candidatura nenhum elemento que clarifique que a encenação do projeto lhe é atribuída. Na exposição desta atividade a entidade candidata limita-se à seguinte menção: "A criação de "MINAS" surge da residência artística desenvolvida pela atriz Argentina Belen Pasqualini, durante dois meses em Aljustrel durante o ano de 2022." Ora, como facilmente se compreende, a atriz não se apresenta referenciada como encenadora (nem a sua nota biográfica é clara quanto a anteriores experiências nesta função), surgindo integrada na equipa artística e não figurando no campo referente à direção artística desta atividade concreta. Nesse sentido, a clarificação que agora é aduzida não poderá ser considerada com vista a contestar a apreciação da comissão. Até porque, a própria entidade candidata assume que Julio Ramirez e António Marques Revez aparecem nos quadros de direção artística da atividade em todas as atividades pois fazem parte da direção artística da companhia. Esta explicação, corrobora o entendimento da comissão quanto à direção artística se encontrar maioritariamente entregue a homens, pois a entidade candidata apresentou indicadores errados dado que não compreendeu que em cada ficha de atividades era suposto indicar os elementos que a assumem e não os da companhia. Por fim não resulta clara a menção ao Festival das Marias, dado que o mesmo não contempla este plano de atividades e que no "Ciclo Um Actor, Um Músico" as encenadoras femininas não se encontram identificadas. Quanto aos criadores assinalados e que a entidade candidata confirma não se apresentarem confirmados e sem garantias de disponibilidade, a Comissão clarifica que tal facto não poderia deixar de ser assinalado e contribuir para uma apreciação menos expressiva deste critério, dado que não pode avaliar os méritos e adequação de profissionais indefinidos ou dos quais não são fornecidas as respetivas notas biográficas.

Relativamente ao critério c) plano de gestão, a comissão reitera o seu anterior entendimento expresso na fundamentação efetuada à apreciação da candidatura em sede do projeto de decisão de que os documentos comprovativos dos apoios internacionais apresentados para 2023, com exceção do Centro Dramático Galego, não declaram os montantes monetários e em espécie inscritos pela candidata em receitas. Quanto aos demais apoios referenciados na sua alegação, nomeadamente no que ao da CIMBAL diz respeito, a Comissão replica aqui o teor da fundamentação anteriormente comunicada à candidata com vista a responder cabalmente à dúvida que persiste quanto à valoração e atenção dada pela comissão aos apoios municipais e locais e aos que decorrem da referida Comunidade Intermunicipal: "A candidatura demonstra boa capacidade de captação de fontes de financiamento alternativas e de parcerias estratégicas, nomeadamente com os municípios de Beja e Aljustrel."

Face ao exposto, e não existindo qualquer erro de análise que permitisse à comissão rever a pontuação anteriormente proposta, entende-se que a mesma deverá manter-se inalterada, conforme proposta de decisão oportunamente comunicada, mormente considerando que pese embora todas as falhas de preenchimento da candidatura identificadas pela comissão a apreciação que foi efetuada à candidatura é positiva.

Assinado por: **Ana Cristina Nunes Pais**
Num. de Identificação: 10289119
Data: 2023.01.09 20:03:22 +0000

Assinado por: **José Alberto Ferreira**
Num. de Identificação: 04483141
Data: 2023.01.09 20:25:41+00'00'

CHAVE MÓVEL

Assinado por: **MIQUELINA CABRITO NUNES**
Num. de Identificação: 09659047
Data: 2023.01.09 20:53:25+00'00'

Assinado por: **Maria José Serra Veríssimo**
Num. de Identificação: 04316606
Data: 2023.01.09 21:04:43+00'00'

Assinado por: Raquel Palmira dos Santos Lima
Identificação: BI14896165
Data: 2023-01-09 às 19:52:34